



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

Membro da equipe de auditoria

Maria Celestina Batista Straus - Auditora Pública Externa



Cuiabá-MT, 24 de março de 2017.





Sumário

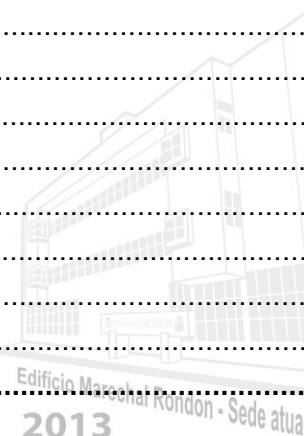
1 INTRODUÇÃO.....	5
2 DOS FATOS.....	6
2.1 DOS FATOS QUE ORIGINARAM OS RECURSOS.....	6
2.2 DAS IRREGULARIDADES RECORRIDAS.....	9
2.2.1 Recorrente Sr Gercino Caetano Rosa, ex-prefeito.....	9
2.2.2 Recorrente Sr Márcio Garcia da Silva, Contador.....	13
2.2.3 Recorrente Sr Welton Magnone Oliveira dos Santos, Auditor Publico Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno.....	13
2.2.4 Recorrente Sr Walmir Arruda Costa, Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial.....	14
3 DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE AS RAZÕES RECURSAIS.....	14
3.1. Das Razões Recursais.....	15
3.1.1 Síntese dos Fatos.....	15
3.1.2 Da Tempestividade do Presente Recurso.....	16
3.1.3 Do Mérito.....	17
3.1.3.1 Das razões sobre o item 1.3.1 do Relatório Técnico.....	17
3.1.3.1.1 Razões do Recorrente.....	17
3.1.3.1.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	18
3.1.3.2. Das razões sobre o item 1.3.2 do Relatório Técnico.....	20
3.1.3.2.1 Razões do Recorrente.....	20
3.1.3.2.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	21
3.1.3.3. Das razões sobre o item 1.4.2 do Relatório Técnico.....	22
3.1.3.3.1 Razões do Recorrente.....	23
3.1.3.3.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	24
3.1.3.3. Das razões sobre o item 1.4.3 do Relatório Técnico.....	25
3.1.3.3.1 Razões do Recorrente.....	26
3.1.3.3.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	26
3.1.3.4. Das razões sobre o item 1.4.4 do Relatório Técnico.....	28
3.1.3.4.1 Razões do Recorrente.....	28
3.1.3.4.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	29
3.1.3.5. Das razões sobre o item do Relatório Técnico.....	30
3.1.3.5.1 Razões do Recorrente.....	31
3.1.3.5.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	31
3.1.3.6. Das razões sobre o item 1.9.1 do Relatório Técnico.....	33



3.1.3.6.1 Razões do Recorrente.....	33
3.1.3.6.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	33
3.1.3.7. Das razões sobre o item 1.10.1 do Relatório Técnico.....	35
3.1.3.7.1 Razões do Recorrente.....	35
3.1.3.7.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	36
3.1.3.8. Das razões sobre o item 1.11.1 do Relatório Técnico.....	37
3.1.3.8.1 Razões do Recorrente.....	38
3.1.3.8.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	39
3.1.3.9. Das razões sobre o item 1.15.1 do Relatório Técnico.....	41
3.1.3.9.1 Razões do Recorrente.....	41
3.1.3.9.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	42
3.1.3.10. Das razões sobre o item 1.16.1 do Relatório Técnico.....	45
3.1.3.10.1 Razões do Recorrente.....	45
3.1.3.10.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	46
3.1.3.11. Das razões sobre o item 1.17.1 do Relatório Técnico.....	48
3.1.3.11.1 Razões do Recorrente.....	48
3.1.3.11.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	49
3.1.3.12. Das razões sobre o item 1.18.1 do Relatório Técnico.....	50
3.1.3.12.1 Razões do Recorrente.....	50
3.1.3.12.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	51
3.1.3.13. Das razões sobre o item 1.19.1 do Relatório Técnico.....	52
3.1.3.13.1 Razões do Recorrente.....	52
3.1.3.13.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	53
3.1.3.14. Das razões sobre o item 1.20.1 do Relatório Técnico.....	54
3.1.3.14.1 Razões do Recorrente.....	54
3.1.3.14.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	55
3.1.3.15. Das razões sobre os itens 3.1.1; 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório Técnico.....	55
3.1.3.15.1 Razões do Recorrente.....	56
3.1.3.15.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	56
3.1.3.16. Das razões sobre o item 1.12.1 do Relatório Técnico.....	58
3.1.3.16.1 Razões do Recorrente.....	59
3.1.3.16.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	59
3.1.3.17. Das razões sobre o item 1.1.1 do Relatório Técnico.....	60
3.1.3.17.1 Razões do Recorrente.....	60
3.1.3.17.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	61
3.1.3.18. Das razões sobre o item 1.7.1 do Relatório Técnico.....	63
3.1.3.18.1 Razões do Recorrente.....	63
3.1.3.18.2 Análise Técnica das razões do Recorrente.....	64

4 CONCLUSÃO.....

64





RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS

PROCESSO N.º	:	15490/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ASSUNTO	:	RECURSO ORNÁRIO
INTERESSADOS	:	GERCINO CAETANO ROSA WALMIR ARRUDA COSTA MÁRCIO GARCIA DA SILVA WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	Auditora Pública Externa MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de análise de Recurso Ordinário apresentado, pelos senhores Gercino Caetano Rosa, ex-Gestor e ex-Ordenador de Despesas, Walmir Arruda Costa, ex-Presidente da Comissão Permanente de licitação e ex-Pregoeiro Oficial, Márcio Garcia da Silva, Contador e Welton Magnone Oliveira dos Santos, Auditor Público Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno, contra os Acórdãos TCE-MT nº 210/2015 – PC e 223/2016 – TP, seguem:

O referido Acórdão TCE-MT nº 210/2015 – PC resultou do julgamento das Contas Anuais de Gestão da prefeitura municipal de Nova Xavantina, exercício de 2014, onde o Tribunal de Contas de Mato Grosso julgou regulares, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas. Inconformados com a decisão, **os recorrentes mencionados impetraram Recursos de Embargos de Declaração.**

O referido Acórdão TCE-MT nº 223/2016 – TP resultou do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, exercício de 2014, onde o Tribunal de Contas de Mato Grosso **julgou embargos de declaração, provimento parcial, afastamento de irregularidade e exclusão da multa**



correspondente. Inconformados com a NOVA decisão, os recorrentes mencionados impetraram Recurso Ordinário, que na sequência se analisa.

2 DOS FATOS

2.1 DOS FATOS QUE ORIGINARAM OS RECURSOS

Quando da realização de auditoria nas Contas Anuais de Gestão da prefeitura municipal de Nova Xavantina, referente ao exercício de 2014, a equipe técnica apontou inicialmente a existência de 27 (vinte e sete) irregularidades. Após análise da defesa, no Relatório Conclusivo restaram 17 (dezessete) irregularidades, dentre as quais 01 (uma) gravíssima e 11 (onze) graves de responsabilidade do gestor, 02 (duas) graves do Contador, 02 (duas) graves do Presidente da Comissão de Licitação e 01 (uma) grave do Controlador interno.

Com base no relatório técnico e no parecer do Ministério Público, o Conselheiro Relator votou pela regularidade das contas anuais de gestão da prefeitura municipal de Nova Xavantina, referente ao exercício de 2014, com recomendações, determinações legais e **aplicação de multas** aos envolvidos, em decisão prolatada no Acórdão nº 210/2015 – PC, como transcrito na sequência:

ACÓRDÃO Nº 210/2015 – PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.549-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.485/2015 do Ministério Público de Contas, em **julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Gercino Caetano Rosa, sendo os Srs. Márcio Garcia da Silva – contador, Welton Magnone Oliveira dos Santos – controlador interno e Walmir Arruda Costa – presidente da Comissão de Licitação, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392 e outros; **recomendando** à atual gestão que: **a)** determine aos responsáveis pelo controle da comprovação da despesa que atentem à definição exata do histórico do empenho e da nota fiscal, evitando, assim, ocorrência de irregularidade;



e, **b)** atente-se ao controle da realização da despesa (saldo do empenho) a fim de evitar a ocorrência de irregularidade; **e, ainda, determinando** à atual gestão que: **1)** observe a Lei nº 4.320/1964, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial em relação a adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas; **2)** adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, respeitando os ditames legais, principalmente os emanados pela Lei nº 4.320/1964; **3)** adote medidas para dar eficiência aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em especial o controle de custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota e o controle de medicamentos e plantões médicos; **4)** observe os ditames legais estampados no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, procedendo as projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público; **5)** exija dos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização de todos os contratos administrativos firmados pela Prefeitura Municipal, com a emissão periódica de relatórios, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; **6)** respeite as regras legais voltadas aos regimes de concessão de adiantamentos e diárias, observando, especificamente, qual regime se aplica ao caso concreto, bem como exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas; **7)** não realize o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa de licitação de forma indevida, em ofensa aos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993; e, **8)** regularize os débitos junto ao RGPS e ao RPPS do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT (Previnx); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar ao Sr. Gercino Caetano Rosa, ante grave violação à norma legal, as multas de: a) 21 UPFs/MT pela irregularidade gravíssima (DA 07) remanescente; e, b) 148 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (JB 10, JB 09, JB 13, HB 99, HB 04, BB 05, BB 99 e MB 03) remanescentes e 20 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (JB 01, JB 14 e GB 05) reincidentes; aplicar ao Sr. Márcio Garcia da Silva, ante grave violação à norma legal, a multa de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (CB 01 e CB 02) remanescentes; aplicar ao Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos, ante grave violação à norma legal, a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade Grave (EB 05) remanescente; aplicar ao Sr. Walmir Arruda Costa, ante grave violação à norma legal, a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade Grave (GB 13) remanescente; cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.** O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO. Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA CAMARGO e MOISES MACIEL. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO - Relator

Presidente da Primeira Câmara

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-Geral Substituto



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Inconformados com a decisão acima **os recorrentes impetraram Recurso de Embargos de Declaração** (doc. digital n. 227969/2015), onde acusou a ocorrência de omissões, contradições no Acórdão combatido. Esse recurso foi conhecido pelo Relator originário e em análise de mérito **julgou embargos de declaração, provimento parcial, afastamento de irregularidade e exclusão da multa correspondente**, em decisão prolatada no Acórdão nº 223/2016 – TP, como transcrito na sequência:

ACÓRDÃO Nº 223/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE E EXCLUSÃO DA MULTA CORRESPONDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.549-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 877/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração** constantes do documento nº 27.387-2/2015, opostos pelo Sr. Gercino Caetano Rosa, à época, prefeito municipal de Nova Xavantina, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392 e outros, em face da decisão **proferida por meio do Acórdão nº 210/2015-PC, a fim de afastar a irregularidade classificada como JB 09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio** (artigo 60 da Lei nº 4.320/1964), e, **por consequência, excluir a multa de 11 UPFs/MT aplicada ao recorrente; mantendo-se os demais termos da decisão embargada**, conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, em substituição legal, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor-geral

Presidente, em substituição legal

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador-geral de Contas

Após esse julgamento, os recorrentes **inconformados com a NOVA decisão impetraram Recurso Ordinário** (doc. digital n. 90174/2016), onde **requer imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos TCE-MT n. 223/2016 e 210/2015**, afastando as condenações pecuniárias impostas.



Esse recurso foi conhecido pelo Relator Sorteado, nos termos do artigo 277 do RITCMT, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

2.2 DAS IRREGULARIDADES RECORRIDAS

Os recursos foram apresentados de forma conjunta pelos Recorrentes. Foram apresentados razões recursais pelos respectivos Recorrentes para as seguintes irregularidades:

2.2.1 Recorrente Sr Gercino Caetano Rosa, ex-prefeito

1.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). **Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE).**

1.2 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.2.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE No 14/2007). **Item 3.1 Receita – Achado 2.**

1.2.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE No 14/2007). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2 (REINCIDENTE).**

1.2.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1 (REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).**



1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.1 Realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana e Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; art. 175 da Constituição Federal). **Item 3.2 Despesa – Achado 1.**

1.3.2 Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. **Item 3.2 Despesa – Achado 5 (REINCIDENTE).**

1.4 JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.4.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 7.**

1.4.3 Comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**

1.4.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 9.**

1.7 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.7.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 - despesas para FGTS. **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**



1.8 JB 13 – Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal No 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).

1.8.1 Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal No 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013). **Item 3.2 Despesa – Achado 10.**

1.9 JB 14 – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal No 513/93).

1.9.1 Prestação de contas irregular de adiantamentos (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal No 513/93). **Item 3.2 Despesa – Achado 11.**

1.10 JB 14 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

1.10.1 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2 Despesa – Achado 12 (REINCIDENTE).**

1.11 GB 05 – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1(REINCIDENTE).**

1.12 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.12.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência(Balizamento).(Lei



8.666/1993; Lei 10.520/2002). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.**

1.15 HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.15.1 Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor público municipal efetivo. (art. 3º, caput, art. 9º, inciso III e § 3º da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei Nº10.520/2002). **Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 1.**

1.16 HB 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.16.1 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado: Contrato com Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. **Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 2.**

1.17 DA 07 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.17.1 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas a previdência geral e própria (arts.40, 149, § 1, e 195, II, da Constituição Federal; art. 30 da Lei Federal No 8.212/1991; art. 14 Lei Municipal No 1.189/2006). **Item 3.5 Encargos Previdenciários – Achado 1.**

1.18 BB 05 – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

1.18.1 Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens moveis(art. 94, Lei 4.320/1964). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 (REINCIDENTE).**



1.19 BB 99 – Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.19.1 Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada no valor de reavaliação de 2(dois) lotes urbanos da prefeitura. **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 3.**

1.20 MB 03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.20.1 As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCEMT no 14/2007). **Item 3.11. Prestação de contas – Achado 1.**

2.2.2 Recorrente Sr Márcio Garcia da Silva, Contador

2.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). **Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE).**

2.2 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.2.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 - despesas para FGTS. **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**

2.2.3 Recorrente Sr Welton Magnone Oliveira dos Santos, Auditor Público Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno

3.1 EB05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).



3.1.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE No 14/2007). **Item 3.1 Receita – Achado 2(REINCIDENTE).**

3.1.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE No 14/2007). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2.**

3.1.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1 (REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).**

2.2.4 Recorrente Sr Walmir Arruda Costa, Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial

4.1 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

4.1.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência(Balizamento).(Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.**

3 DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE AS RAZÕES RECURSAIS

Como já dito no histórico dos fatos que originaram os recursos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proferiu o Acórdão n. 223/2016, que julgou o recurso de Embargos de Declaração apresentado em face do Acórdão n. 210/2015 que julgou regulares as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina do exercício de 2014, com recomendações, determinações e **aplicações de multas**.

Destaca-se que o Recurso de Embargos de Declaração (doc. digital n. 227969/2015), acusou a ocorrência de omissões, contradições no Acórdão n. 210/2015.



O Recurso de Embargos de Declaração foi julgado, com provimento parcial, afastamento de UMA irregularidade e exclusão da multa correspondente, em decisão prolatada no Acórdão n. 223/2016 – TP.

Após esse julgamento, os recorrentes inconformados com a NOVA decisão impetraram NOVO Recurso (doc. digital n. 90174/2016), **onde requer imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos TCE-MT n. 223/2016 e 210/2015, afastando as condenações pecuniárias impostas.**

3.1. DAS RAZÕES RECURSAIS

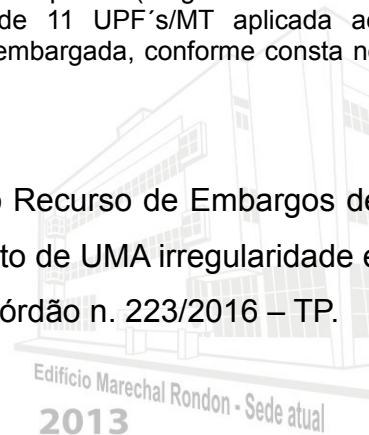
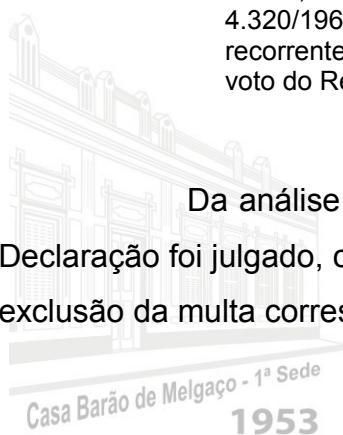
O Recorrente nas razões recursais suscita três questões a saber: 1- Síntese dos Fatos; 2- Da Tempestividade do Presente Recurso; 3- Do Mérito.

3.1.1 Síntese dos Fatos

O recorrente destaca que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Egrégio Plenário, acompanhando o voto do Conselheiro Domingos Neto proferiu o Acórdão n° 223/2016, que julgou o recurso de Embargos de Declaração apresentado em face do Acórdão que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, exercício de 2014, nos seguintes termos:

“dar PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração constantes do documento n° 27.387-2/2015, opostos pelo Sr Gercino Caetano Rosa, a época, prefeito municipal de Nova Xavantina, neste ato representado pelos procuradores MAURÍCIO MAGALHAES FARIA JUNIOR Advocacia S/S - OAB/MT n° 392 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n° 210/2015-PC, a fim de afastar a irregularidade classificada como JB 09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio (artigo 60 da Lei n° 4.320/1964), e, por consequência, excluir a multa de 11 UPF's/MT aplicada ao recorrente; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator”.

Da análise da presente decisão, verifica-se que o Recurso de Embargos de Declaração foi julgado, com provimento parcial, com afastamento de UMA irregularidade e exclusão da multa correspondente, em decisão prolatada no Acórdão n. 223/2016 – TP.





Após esse julgamento, os recorrentes inconformados com a NOVA decisão impetraram NOVO Recurso (doc. digital n. 90174/2016), **onde requer imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos TCE-MT n. 223/2016 e 210/2015, afastando as condenações pecuniárias impostas.**

3.1.2 Da Tempestividade do Presente Recurso

Alega o recorrente que o Acórdão ora combatido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT em 02/05/2016. Logo, de acordo com o prazo regimental, tem-se que o prazo final para apresentação do recurso é o dia 17/05/2016, vide certidão em anexo (doc. 03). Portanto, tempestivo o presente recurso ordinário.

Sobre a tempestividade do recurso, segue a decisão do Conselheiro Relator (doc. digital n. 90973/2016):

“(...) Decido.

Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCMT.

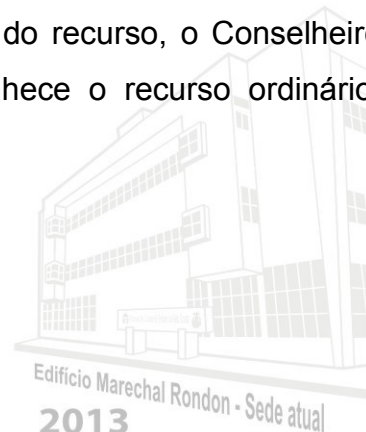
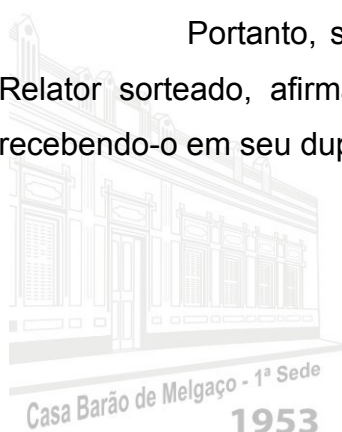
Infere-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada no DOC 755, em 24/11/2015, e foi interposto Embargos de Declaração (Protocolo 27.387-2/2015) e a decisão foi publicada em 29/04/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 02/05/2016, edição nº 858, à pág. 7 e o **Recurso Ordinário foi interposto em 17/05/2016, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias.**

Constato, também, que o presente Recurso foi interposto por partes dotadas de legitimidade e interesse recursal (artigo 270, §2º, do RITCMT), eis que os Recorrentes são sucumbentes no Acórdão recorrido.

Admissível, ainda, a petição do vertente Recurso, na medida em que interposta por escrito com aposição da assinatura do procurador dos Recorrentes, com descrição da qualificação indispensável à sua identificação e com apresentação dos pedidos com clareza (artigo 273 do RITCMT).

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCMT, conheço do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo”.

Portanto, sobre a tempestividade e recebimento do recurso, o Conselheiro Relator sorteado, afirma que o recurso é tempestivo e conhece o recurso ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.





3.1.3 Do Mérito

3.1.3.1 Das razões sobre o item 1.3.1 do Relatório Técnico

1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.1 Realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana e Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; art. 175 da Constituição Federal). **Item 3.2 Despesa – Achado 1.**

1.3.2 Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. **Item 3.2 Despesa – Achado 5 (REINCIDENTE).**

3.1.3.1.1 Razões do Recorrente

Afirma o recorrente que Conselheiro Relator aplicou multa de 20 UPF's/MT pela contratação sem licitação de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços de limpeza urbana e conservação das vias públicas e coleta de lixo, considerando tais despesas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público.

Vislumbra-se que o voto condutor do Acórdão não considerou que a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina realizou Pregão Presencial nº 17/2015 anexado a defesa (doc. 07), não houve propostas, e Pregão Presencial nº 30/2015 (doc. 08 da defesa) restou fracassado porque não foi apresentada nenhuma proposta, ambos pregões para contratação de tais serviços, sendo que os dois pregões abertos foram desertos.

Ressalta que foram duas tentativas de contratação de empresa para prestar os serviços de coleta de limpeza urbana e conservação das vias urbanas que restaram desertos.

Alega que a Administração Municipal obedeceu ao que determina a Lei, posto que, não só realizou licitação como (mesmo deserta a primeira tentativa, outra vez procedeu a certame licitatório nas mesmas condições. Portanto, vislumbra-se claramente a situação descrita no art. 24, V da Lei 8.666/93.



No caso presente, a Prefeitura Municipal ainda empreendeu esforços para se realizar nova licitação, em franca demonstração de cumprir todos os requisitos legais. Infelizmente, a contratação de empresa para execução dos serviços objeto da licitação não é coisa simples em região onde encontra-se localizado o município de Nova Xavantina.

Destaca que o município encontra-se em região periférica de nosso Estado e igualmente afastado se comparado as regiões economicamente ativas do país. Assim, mesmo com os comprovados esforços da Administração Municipal em contratar empresa especializada mediante licitação, restou impossível atingir esse objetivo, pelo simples fatos de que não apareceram empresas interessadas no serviço.

Em outro vértice, imperioso ressaltar a imprescindibilidade dos serviços licitados, sabidamente necessários para a cidade, já que interfere diretamente na qualidade de vida dos munícipes, na limpeza da cidade e até mesmo na saúde pública.

Informa que vez ou outra se têm notícia de cidades que, em razão de greves anunciadas pelos funcionários responsáveis pela execução desses serviços ou em decorrência de falhas nos processos de licitação, tais serviços não são executados a contento. O caos instalado nessas situações é assustador. Ruas sujas, entulhos espalhados e principalmente casas, edifícios e calçadas com lixos amontoados e esparramados.

Alega que neste caso concreto, insistir em uma terceira licitação (sabidamente deserta) seria produtivo e eficiente? A resposta só pode ser negativa.

Afirma, portanto, em análise a real situação dos fatos, que agiu dentro da lei, buscando a melhor solução para o problema.

Conclui rogando que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento, pois tentou-se por duas vezes, contratar os serviços por meio de licitação, mas ambas foram declaradas desertas.

3.1.3.1.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE-MT n. 223/2016 – TP, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.



Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n. 176196/2015):

“A situação em evidência transgride o artigo 175 da Constituição Federal/88, que estabeleceu as formas de prestação de serviço público, que reproduziremos abaixo e em seguida dissertaremos sobre o tema:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. (grifamos)

Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

O legislador, explicitamente, permitiu duas opções para a prestação de serviços públicos:

- “diretamente”: pelo próprio ente ou outros integrantes da administração pública (centralização);
- ou “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”: como a titularidade do serviço público é intransferível para particulares, só podemos falar em transferência da execução do serviço público. Esta transferência chama-se descentralização por delegação.

Os legisladores também foram muito zelosos com o tema, pois são considerados serviços especiais, essenciais, de titularidade pública, de caráter contínuo e que visam assegurar a integridade do patrimônio público e o bem-estar da sociedade, por isso, obedecendo o parágrafo único, I, II, III e IV do artigo 175 da CF/88, editaram a lei Nº 8987/95, lei ordinária de caráter nacional, estabelecendo normas gerais para os quatro entes da federação sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

São princípios aplicáveis à prestação de serviços públicos segundo a lei Nº 8987/95: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público sobre o particular, indisponibilidade do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade, regularidade na prestação, atualidade, cortesia, generalidade/universalidade e modicidade das tarifas.

Vale destacar o princípio da regularidade na prestação: é dever do Estado a prestação regular do serviço público, direta ou indiretamente. A ausência do Poder Público na prestação desse serviço poderá causar danos e, conseqüentemente, dever de indenizar terceiros prejudicados.

No caso da Prefeitura de Nova Xavantina, é possível o atendimento aos princípios e obediência aos ditames constitucionais/legais supracitados, pois o serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana pode ser prestado diretamente pelo ente (centralização), no caso de não conseguir licitar o objeto por falta de interesse de empresas privadas.

Essas prestações de serviços tornar-se-iam regular se fossem prestadas por meio dos órgãos e agentes da prefeitura, servidores públicos com vínculo com a Administração Pública, com as despesas corretamente contabilizadas, incluídas nas despesas com “Pessoal” da prefeitura e com todos os direitos/deveres do ente e da sociedade salvaguardados.

Atualmente, os prestadores de serviços são pessoas físicas e jurídicas, sem vínculos com a prefeitura, com alto nível de rotatividade, alguns recebem todos os meses durante o exercício, outros prestam o serviço um único mês, com remunerações diferentes e com alto custo para prefeitura (R\$ 323.600,00 anual).

As despesas da prestação de serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana, realizadas diretamente pelo ente, foram contabilizadas nos Elementos de Despesas: “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” ou “Contratação Temporária – Serviços Eventuais de



1953

2013



Agentes de Saúde”, durante todo o exercício de 2014, o que é irregular.

A execução dos serviços por pessoas sem vínculos com a Administração põe em risco o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual a execução de um serviço público, em regra, não pode vir a ser interrompida, assim como o princípio da eficiência e adequação: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (art. 6º, §1º da Lei 8987/95).

Portanto as alegações registradas pela defesa não afasta a irregularidade da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Fica mantida a irregularidade”.

Conforme destacado às fls. 14 do Relatório Técnico de Defesa, é possível a Prefeitura de Nova Xavantina, o atendimento aos princípios e obediência aos ditames constitucionais/legais supracitados, pois o serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana pode ser prestado diretamente pelo ente (centralização), no caso de não conseguir licitar o objeto por falta de interesse de empresas privadas.

Portanto as alegações registradas pelo recurso ordinário não afasta a irregularidade da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Com isso, **permanece a irregularidade do item 1.3.1 do Relatório Técnico**, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

3.1.3.2. Das razões sobre o item 1.3.2 do Relatório Técnico

1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.2 Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. **Item 3.2 Despesa – Achado 5 (REINCIDENTE).**

3.1.3.2.1 Razões do Recorrente

Alega que em relação aos pagamentos de juros e multas, o mesmo ocorreu por conta do atraso no envio das faturas por parte das unidades descentralizadas da Prefeitura Municipal, especialmente da Zona Rural do município.



Afirma que todos os pagamentos são concentrados na sede da Administração Municipal, e, devido ao curto lapso temporal entre a emissão da fatura e o seu vencimento, ocorreram os atrasos.

No entanto, importa mencionar que, conforme planilha constante das fls. 30/31 do Relatório Técnico, todos os atrasos são ínfimos, reforçando o fato que ocorreram atrasos pontuais.

Afirma que o fato caracteriza-se ainda que não se trata de problemas financeiros ou falta de planejamento, mas simplesmente descuido dos responsáveis pelas unidades descentralizadas da Administração Municipal, demonstrando que o ex-gestor não possui nenhuma responsabilidade.

Destaca que no que tange a fatura de outubro de 2014, reпреendida como anormal e excessiva pela Equipe Técnica. A questão de extrema relevância nesse caso é o atesto de recebimento dos serviços prestados, devidamente assinado por Adelcimeire Bispo Siqueira, representante da Secretaria Municipal de Administração, comprovando que o consumo realmente aconteceu.

Por outro lado, não restou demonstrado qual seria a irregularidade neste caso, sendo que apenas imputação feita no relatório inicial insuficiente para demonstrar a existência de irregularidade.

Posto isso, não constam nos autos elementos probatórios capazes de desconstituir o atesto firmado pelo representante da Administração Pública. Logo, o gasto realizado é perfeitamente regular.

Conclui, rogando que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.2.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Conforme já destacado no Relatório Técnico de Defesa, não existe atenuante referente ao valor ínfimo dos juros/multas pelos atrasos, e também restou **confirmado pelo gestor que o fato ocorre pelo “descuido” das unidades descentralizadas da prefeitura**, unidades que estão sob sua responsabilidade enquanto



gestor público do município, **outro destaque é que o gestor é reincidente na irregularidade, conforme ACÓRDÃO Nº 948/2014 – TP** (fls. 17 doc. digital n. 176196/2015).

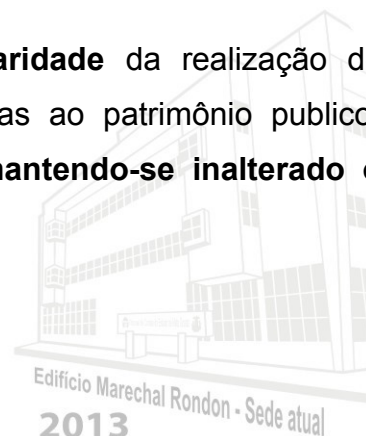
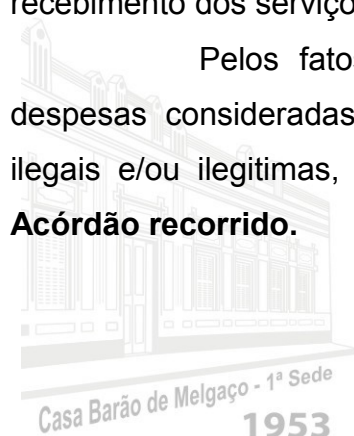
E, de acordo com o teor da Súmula Nº 001/2013 desta Corte de Contas: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.**” Também já destacado no Relatório Técnico de Defesa, fls. 17 doc. digital n. 176196/2015.

Sobre as alegações do recorrente do parágrafo “fatura de outubro de 2014, repreendida como anormal e excessiva pela Equipe Técnica. A questão de extrema relevância nesse caso é o atesto de recebimento dos serviços prestados, devidamente assinado por Adalcimeire Bispo Siqueira”, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa fl. 17 e 18 doc. digital n. 176196/2015, com a manifestação:

“Quanto a cobrança imprópria ou ilegítima inclusa na fatura nº 867520, referente ao mês de outubro de 2014, onde foi cobrado o valor de R\$ 6.214,00, referente ao “consumo água excedente” e nenhum outro consumo/serviço, representando 15,9% do total empenhado para SETAE durante todo o exercício, onde as faturas variam de R\$ 17,00 até no máximo R\$ 892,50, **o gestor não justificou o valor exagerado, não encaminhou nenhum documento comprovando a causa do excesso do consumo de água naquele mês, nenhum comprovante da contestação da conta que trouxe apenas essa cobrança “295 CONSUMO AGUA EXCEDENTE” e nenhuma justificativa/estudo/laudo da SETAE referente à cobrança comprovando que a despesa é legítima.**”

Portanto o gestor não justificou o valor exagerado, não encaminhou nenhum documento comprovando a causa do excesso do consumo de água naquele mês, nenhum comprovante da contestação da conta que trouxe apenas essa cobrança “295 CONSUMO AGUA EXCEDENTE” e nenhuma justificativa/estudo/laudo da SETAE referente à cobrança comprovando que a despesa é legítima, somente o atesto do recebimento dos serviços.

Pelos fatos expostos, **fica mantida a irregularidade** da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, **item 1.3.2 do Relatório Técnico, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.**





3.1.3.3. Das razões sobre o item 1.4.2 do Relatório Técnico

1.4 JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.4.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 7.**

3.1.3.3.1 Razões do Recorrente

O recorrente afirma que fora condenado pela não comprovação das despesas apontadas no relatório conclusivo, no entanto, verifica-se que fora juntado em anexo à defesa diversos documentos comprovando a efetiva realização das despesas e o seu fim conforme determina a legislação.

Alega que os documentos anexos à defesa comprovam que os pacientes beneficiados foram os senhores Nilton Ferreira de Oliveira, Felícia Oliveira da Silva (cartão do paciente, relação de procedimentos e documentos pessoais em anexo - doc. 12), Maria dos Reis Alves Fonseca (cartão do paciente, relação de procedimentos em anexo - doc. 13), Ozenildo dos Santos Souza (cartão do paciente, relação de procedimentos e documentos pessoais em anexo - doc. 14), Maurilio Gomes (cartão do paciente, relação de procedimentos e documentos pessoais em anexo – doc. C 15), Salvador Lorenzi de Mattos (cartão do paciente e relação de procedimentos em anexo - doc. 16) e Maria Lídia da Silva Gomes (cartão do paciente e relação de procedimentos em anexo - doc. 17).

Destaca que a lista aponta os beneficiários das passagens que necessitavam se deslocar para o tratamento médico. Em que pese alguns documentos estarem ilegíveis, resta amplamente demonstrado pelo cotejo probatório que consta no verso do cartão de paciente desses munícipes a escala de atendimento médico a respectiva unidade hospitalar.

O recorrente alega que encaminhou a folha de controle de emissão de bilhetes e embarque, com as datas, destinos, passageiros e os bilhetes utilizados pelo pacientes elencados acima. Corroborando a veracidade dos fatos e valor probatório dos referidos documentos, também foi apresentado comprovantes do encaminhamento e regulação dos pacientes a unidades de saúde localizadas em outras cidades e regiões do



Brasil, vide documentos nº 49, 50, 51, 52 e 53 da defesa.

A documentação comprova a veracidade das alegações, demonstrando que as despesas foram legais e em proveito de cidadãos necessitados de tais atendimentos médicos, indisponíveis no município de Nova Xavantina.

Afirma que a atenção destinada a esses sensíveis cidadãos deixa claro a intenção da Administração Municipal em amenizar os terríveis sofrimentos de doenças graves e sem atendimento pela rede de saúde pública municipal. Frisa-se, outra vez mais, que o sistema de saúde municipal de Nova Xavantina encontra-se muito bem avaliado, com *score* acima da média nacional em 8 dos 10 itens analisados em 2014. (Dados do relatório técnico das Contas Anuais de Governo, exercício 2014).

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.3.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 21-23 doc. digital n. 176196/2015):

“Da análise dos documentos anexados:

- alguns estão **totalmente ilegíveis**;
- o verso do cartão, onde estão listados os citados atendimentos no hospital de Jales **não possuem identificação a qual paciente** refere-se para comprovação;
- **o relatório de emissão de bilhetes anexo não comprova a aquisição/emissão dos bilhetes para os citados beneficiários, tratando-se apenas uma lista manual, sem assinatura, sem atestado, sem procedência de quem confeccionou;**
- **não foi encaminhado o principal objeto da despesa, cópias dos bilhetes de passagem adquiridos, e solicitados no Relatório Técnico.**

Outro ponto totalmente contraditório seria a prefeitura custear apenas um “trecho” do deslocamento do paciente, o que seria ofensa ao princípio da isonomia, já que outros pacientes do município têm toda a despesa custeada, inclusive para locais mais distantes e com hospedagem/alimentação/transporte. Confirmando este entendimento destacamos as alegações da defesa do próximo item 1.4.3: “é dever da Administração Pública fornecer saúde de qualidade, bem como condições dignas de tratamento e recuperação de seus pacientes”.

Como ressaltado no Relatório Técnico, **o fornecedor exerce atividade de “Agência de Viagens”, não sendo propriamente a empresa transportadora dos passageiros, consequentemente adquiriu as passagens de outra empresa que exerce tal atividade, razoável e legal seria fornecer as cópias dos bilhetes que foram adquiridos na prestação de serviços para a Prefeitura Municipal como documento**



comprobatório, anexados ao processo de liquidação da despesa.

Quanto aos 497(quatrocentos e noventa e sete) bilhetes da Viação Xavante, liquidados e pagos no mês de Junho/2014, foi solicitado que o gestor encaminhasse a relação dos 497 beneficiados da saúde atendidos naquele período. Como a própria defesa apresentou, foram anexados requisição de passagens, documentos pessoais e encaminhamento médico para 79 pacientes, da análise destas requisições verificamos que estão distribuídas para viagens nos meses de abril, maio e junho.

Os comprovantes enviados pelo gestor não justificam o pagamento dos 497 bilhetes no mês de junho/2014, se somarmos as aquisições de abril, maio e junho (levantamento do Relatório Técnico página 37 reproduzido abaixo), que é o período dos documentos anexados pela defesa, temos aquisição de 991(novecentos e noventa e um) bilhetes de passagem, que não justificam com atendimento para 79 pacientes e mais 1 acompanhante cada.

Portanto, os documentos enviados não comprovam as prestações de contas das despesas apontadas no Relatório da equipe de auditoria, as liquidações não foram amparadas com os documentos hábeis para comprovar que o gasto foi efetivo na finalidade que se propôs, contrariando o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º(...)"

Com base no exposto o recorrente apresentou documentos na fase da defesa incapazes de sanar o apontamento, conforme destaque: alguns estão **totalmente ilegíveis**; o verso do cartão, onde estão listados os citados atendimentos no hospital de Jales **não possuem identificação a qual paciente** refere-se para comprovação; **o relatório de emissão de bilhetes anexo não comprova a aquisição/emissão dos bilhetes para os citados beneficiários, tratando-se apenas uma lista manual, sem assinatura, sem atestado, sem procedência de quem confeccionou; não foi encaminhado o principal objeto da despesa, cópias dos bilhetes de passagem adquiridos.**

Portanto, os comprovantes enviados pelo gestor na fase da defesa do Relatório Técnico, não justificam o pagamento dos 497 bilhetes no mês de junho/2014,

Portanto, os documentos enviados não comprovam as prestações de contas das despesas apontadas no Relatório da equipe de auditoria, as liquidações não foram amparadas com os documentos hábeis para comprovar que o gasto foi efetivo na finalidade que se propôs, contrariando o determinado na Lei nº 4320/64, art. 63, § 2º.

Com isso, **mantém-se o item 1.4.2 do Relatório Técnico, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.3. Das razões sobre o item 1.4.3 do Relatório Técnico

1.4 JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964):



1.4.3 Comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**

3.1.3.3.1 Razões do Recorrente

O recorrente ressalta que Conselheiro Relator entendeu como irregular os pagamentos realizados à Casa de Apoio Esperança localizada em Cuiabá/MT, no valor de R\$ 68.980,00, e afirma em seu voto que os documentos não são aptos a comprovar os gastos, como também a empresa possui cadastro na Prefeitura de Cuiabá, sendo apta a emitir as notas fiscais nesta Capital.

Informa o recorrente que à época da execução dos serviços, de fato a empresa Casa de Apoio Esperança não detinha inscrição municipal na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Expõe que se a CAE conseguiu regularizar sua situação junto a Prefeitura de Cuiabá somente após prestar serviços ao Município de Nova Xavantina, é nítido que tais notas fiscais, apesar de emitidas em Nova Xavantina são válidas e eficazes para se comprovar a execução dos serviços.

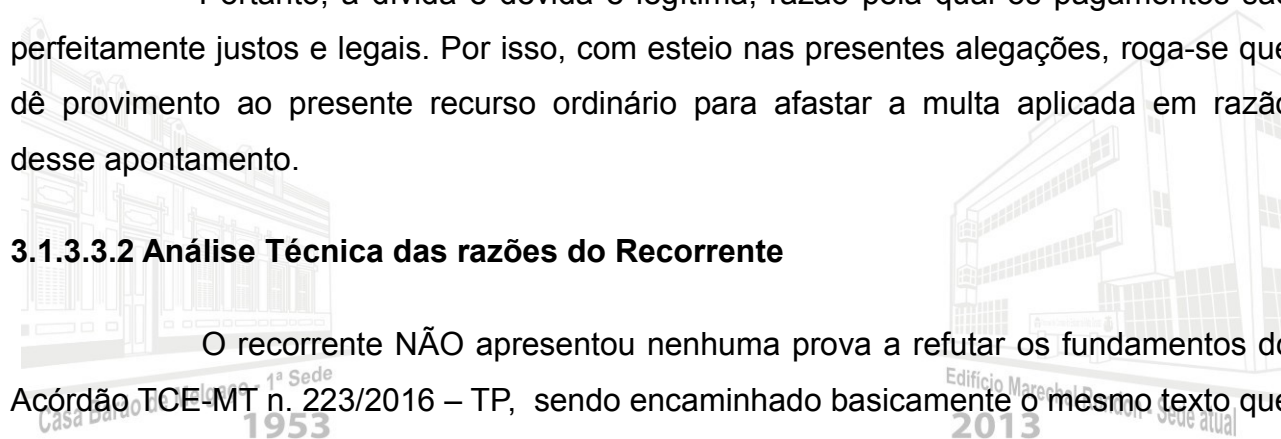
Destaca que o fato é inconteste, pois os serviços foram prestados, sendo a assistência de diversos munícipes carentes de Nova Xavantina quando em Cuiabá/MT para tratamento de saúde.

Assim, a simples emissão de nota fiscal diversa do local onde o serviço foi prestado não tem o condão de desconstituir a realidade dos fatos, qual seja: de que os serviços for; efetivamente prestados.

Portanto, a dívida é devida e legítima, razão pela qual os pagamentos são perfeitamente justos e legais. Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.3.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE-MT n. 223/2016 – TP, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que





fora apresentado na defesa. Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fl. 24-29 doc. digital n. 176196/2015):

“A Lei Complementar Federal Nº 116/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tratou e ajustou com maior zelo a questão da territorialidade no fato gerador do referido imposto. Confirmando a regra geral para o local do estabelecimento do prestador do serviço, com exceções elencadas na própria lei. Conforme estabelece em seu artigo 3º:

Na defesa, ficou confirmado que os serviços foram prestados em Cuiabá-MT, portanto, resta claro que a nota fiscal para comprovação do referido serviço deveria ser emitida no município de Cuiabá-MT.

Quanto ao argumento apresentado na defesa que o Credor não possui cadastro e inscrição na Prefeitura Municipal de Cuiabá para emissão da nota fiscal, primeiramente, estaria o fornecedor em situação irregular perante o município de Cuiabá e ilegal seria contratação de tal fornecedor pela Prefeitura de Nova Xavantina. Porém não é verdadeira a alegação da defesa, já que podemos comprovar no link do ISSQN da Prefeitura de Cuiabá (...)

Verificamos que A Casa de Apoio Esperança - CAE está inscrita no município e apta a emitir notas fiscais sob o número de Inscrição Municipal 94986(...)

A nota fiscal é documento essencial, nesse caso, para regular liquidação da despesa e efetiva comprovação do gasto, razão pela qual o vício de legalidade compromete sua idoneidade. Não se tratando de ato ilegal de exclusiva responsabilidade da fornecedora ou de erro formal de mera desatenção de funcionários, mas de irregular ato de emissão de documentos fiscais e seu uso deliberado para prestação de contas no município tomador do serviço, ações essa que sobressai a responsabilidade do ordenador de despesas e gestor da prefeitura.

No caso em tela, o tomador do serviço é a própria Prefeitura de Nova Xavantina, que possui a ciência que o serviço foi efetivamente prestado em outro município e o prestador do serviço, nem sequer, possui estabelecimento no município de Nova Xavantina para que seja efetivado o cadastro de contribuinte do município. Portanto restou configurada a irregularidade da comprovação de despesas com notas fiscais com vícios de legalidade.

Quanto aos documentos comprobatórios das despesas, analisando os 399 encaminhamentos médicos anexados, são na verdade 431 encaminhamentos, sendo Janeiro=34 pacientes, Fevereiro=25, Março=39, Abril=25, Maio=45, Junho=40, Julho=45, Agosto=59, Setembro=35, Outubro=51 e Novembro 33.

Abaixo reproduziremos o quadro do Relatório Técnico referente aos empenhos, os quais foram solicitados documentos comprobatórios da liquidação, pois nos processos das despesas só constavam as notas fiscais (...)

Verificamos que somente os encaminhamentos anexados não são suficientes para demonstrar a legítima liquidação dos empenhos:

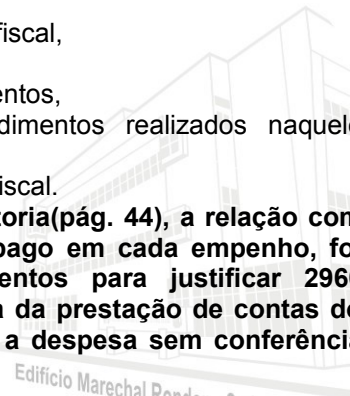
- qual o período de atendimento refere-se cada nota fiscal,
- quais pacientes a prefeitura está pagando em cada nota fiscal,
- quantas diárias cada paciente utilizou,
- controle de conferência de encaminhamentos X atendimentos,
- a prestação de contas pelo fornecedor dos atendimentos realizados naquele período(ficha de atendimento dos paciente)
- ou quais pacientes estão sendo cobrados em cada nota fiscal.

Apesar de solicitarmos no Relatório Técnico de Auditoria(pág. 44), a relação com data, nome dos beneficiários e serviços prestados pago em cada empenho, foi anexado aos autos apenas os 431 encaminhamentos para justificar 2966 atendimentos e nenhum outro documento ou planilha da prestação de contas do gasto, ratificando o indício de que a prefeitura paga a despesa sem conferência dos pacientes realmente atendidos.



Casa Barão de Melgaço

1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Assim sendo, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste. (arts. 15, §8º, 73, inciso II, §1º e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93.)

A liquidação deve estar amparada por documentos comprobatórios utilizados na prestação de contas da despesa, conforme o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º (...)."

Conforme verifica-se no Relatório Técnico de Defesa foram analisadas todas as alegações do recorrente, com isso não resta dúvida que houve a comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Portanto, pelos fatos expostos, **permanece a irregularidade do item 1.4.3 do Relatório Técnico, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.4. Das razões sobre o item 1.4.4 do Relatório Técnico

1.4 JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.4.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 9.**

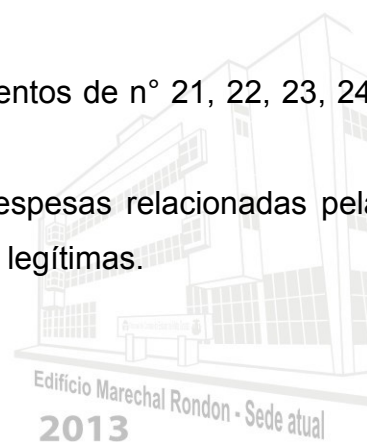
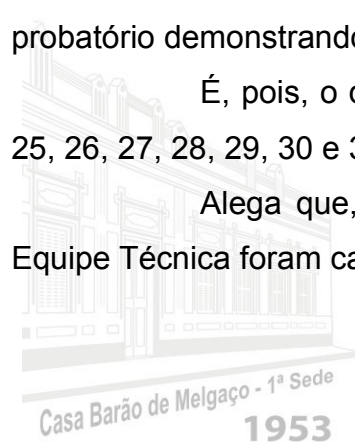
3.1.3.4.1 Razões do Recorrente

O recorrente informa que novamente a questão se atine a apresentação ou não de documentos que comprovem a realização das despesas.

Alega que ao contrário do que afirma o Conselheiro Relator em seu voto condutor do acórdão que julgou as Contas Anuais de Gestão, a defesa apresentou lastro probatório demonstrando a legalidade de cada despesa.

É, pois, o que se constata da análise dos documentos de nº 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 juntados em sede de defesa.

Alega que, de modo claro e efetivo, todas as despesas relacionadas pela Equipe Técnica foram cabalmente comprovadas, todas legais e legítimas.





Assim sendo, roga-se que reconheça os documentos anexados no processo e após análise, constate a perfeita execução das despesas relacionadas ao presente item, para então afastar a multa injustamente aplicada em face do recorrente, dando provimento ao presente recurso ordinário.

3.1.3.4.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE-MT n. 223/2016 – TP, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 32-35 doc. digital n. 176196/2015):

“Análise da justificativa da defesa em confronto com a documentação apresentada, por Credor, como segue:

- Empenhos nºs 5997 e 10808/14 - DIEGO ARAUJO OLIVEIRA – ME (Casa de Apoio de Goiânia), valores R\$ 10.048,00 e 10.368,00, respectivamente.

Despesa referente a prestação de serviços da casa de apoio de Goiânia, o defendente junta cópias das fichas do encaminhamento para a casa de apoio Imaculada Conceição de Goiânia, contendo a identidade do paciente, motivo do encaminhamento e indicação do acompanhante; entretanto, **deixou de apresentar a indicação do médico quanto a necessidade do tratamento fora do domicílio, bem como, não há como identificar se essas fichas correspondem ao respectivo pagamento, pois foram apresentadas fichas de abril, junho, outubro e novembro(doc_ext_03 – fls. 467 a 548).**

Diante do fato, permanece a irregularidade apontada.

- Empenho nº 8255/14 - SANTOS ROCHA LTDA - ME, valor R\$ 543,97 (aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal e para Isabel Amorim da Silva).

Nesta oportunidade a defesa apresenta a cópia do mandado judicial que determina a aquisição de medicamento para Isabel Amorim da Silva (doc_ext_03). Com o encaminhamento, sana-se este ponto.

- Empenho nº 10598/14 - STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, valor R\$ 422,40 (aquisição de leite para paciente Julio Mendes).

Consta a fl. 554 a 556 cópia da solicitação de suplemento nutricional emitida pelo responsável pela nutrição do hospital de Barretos para o paciente Júlio Mendes. Com o encaminhamento do documento a situação foi regularizada.

- Empenho nº 6012/14 – RONALDO ROUGO FERREIRA, valor R\$ 1.680,00 (ausência de comprovação dos pacientes transportados para realização de hemodialise em Barra do Garças).

Trata de despesa referente a serviço de transporte de paciente ao município de Barra do Garças para realização de hemodiálise. Para comprovação o interessado apresentou cópia da ficha do credor Ronaldo Rougo Ferreira que traz a especificação da quantidade de pacientes transportados e o valor cobrado (fl. 570/573).

A defesa não comprovou os beneficiários dos serviços de transporte. Dado ao fato, permanece a impropriedade apontada.

- Empenho nº 10756/14 - SILVANE CARLINDA MOREIRA, valor R\$ 500,00 (ajuda de custo para imunoterapia do paciente José Diogo Pares – ausência de comprovação).

O interessado não apresentou justificativa nem comprovação da despesa. Permanece o apontamento.

- Empenho nº 10839/14 - ASSOC. M. PREV. ASSIST. E REAB. DOS US. DE DROGAS,



valor R\$ 3.000,00 (Prestação de serviços ref. Internação de Camila Oliveira da Silva no período de novembro e dezembro – ausência de comprovação da determinação de internação).

A defesa encaminha cópia da sentença judicial, constante do processo judicial nº 2226.71.2014.811.0012, que determina que a prefeitura responda pela manutenção do tratamento do menor. Esses documentos encontram-se às fls. 574 a 581 documento externo_03. Sana-se este ponto.

Empenhos nºs 9491 e 10550/14 - A FERREIRA BARROS, valores R\$ 21.205,00 e R\$ 7.945,00, respectivamente. (Serviços prestados na realização de exames – ausência de comprovação) O interessado apresenta cópias dos receiptuários contendo as solicitações dos exames e procedimentos médicos realizados por conta da despesa (fls. 583 a 938 documento_externo_21034_2015_03).

Na verificação constatou-se diversas solicitações e remarcações de exames efetuadas antes da emissão da NE (13/10/14), conforme faz prova os documentos de fls. 592, 597, 599 a 612, 618, 621, 622, 624, 627, 629 a 632, 679 a 681, 686, 703, 709, 733, 734, 735, 738 a 740, 742, 743, 748, 749, 753 a 755, 758, 759 a 770, 780, 781, 787, 790, 798, 801, 822, 895, 906, 910, 912 a 915, 918 a 921, 923, 925, 932, 934, 935 e 937. E outros, com datas após o pagamento, que ocorreu em 29/10/14, que são: doc. de fls. 652, 654, 656 a 678, 682, 693 a 696, 699, 702, 704 a 708, 715 e 720). Destaca-se que os pedidos de exame de fls. 635 e 840, foram particulares, esse procedimento causou surpresa.

Levando em consideração que foi apresentado diversos comprovantes, transforma-se a presente irregularidade em recomendação para que a prefeitura adote um controle eficiente, cujo registros possibilitem a comprovação da prestação do serviço; checando o pedido médico com a emissão do laudo no processo de despesa.

• Empenho nº 5593/14 – LUCIANA FERRAZ, valor R\$ 150,00 (ajuda de custo para tratamento de Geovana Lais Ferraz de Oliveira, conforma determinação judicial – ausência de comprovação).

A defesa apresenta cópia do Mandado Judicial, processo nº 2060- 73.2013.811.0012 – 63353, que determina que o município de Nova Xavantina responsabilize pelo tratamento de saúde da autora da ação – fls. 940 a 944 do doc. ext_03. Com o encaminhamento da comprovação este ponto encontra-se sanado.

Após análise do presente item, verificou-se que alguns pontos foram transformados em recomendação, outros sanados, e outros mantiveram-se irregulares. (...)

Destaca-se que na análise da defesa **alguns pontos foram transformados em recomendação, outros sanados, e outros mantiveram-se irregulares**, pois deixou de apresentar a indicação do médico quanto a necessidade do tratamento fora do domicílio, bem como, não há como identificar se essas fichas correspondem ao respectivo pagamento, o recorrente não comprovou os beneficiários dos serviços de transporte. Dado ao fato, permanece a impropriedade apontada.

Portanto, **permanece a irregularidade do item 1.4.4 do Relatório Técnico, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.5. Das razões sobre o item do Relatório Técnico

1.8 JB 13 – Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal No 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).

1953

2013



1.8.1 Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal No 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013). Item 3.2 Despesa – Achado 10.

3.1.3.5.1 Razões do Recorrente

O ex-gestor foi multado pela concessão irregular de adiantamento à servidora efetiva do Município, Bruna Garcia Toledo.

Como explicitado em sede de defesa, a Administração Municipal entendeu por bem conceder adiantamento para a referida servidora, devido ao baixo valor das diárias, sendo este insuficiente para custear a hospedagem da mesma na Capital.

Logo, o adiantamento supriu tal necessidade. Não obstante, não há que se falar em dano ao erário ou pagamento em duplicidade, haja vista a servidora não ter recebido diárias para o deslocamento em questão, conforme constatado no Relatório Técnico, fls. 50.

Não obstante, o adiantamento é abatido posteriormente do salário do servidor público, logo, ausente qualquer indício de malversação do erário.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se a Vossa Excelência que dê PROVIMENTO ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.5.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 40-42 doc. digital n. 176196/2015):

“Segundo o art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis de Nova Xavantina, transcrito abaixo, **esse tipo de despesa deve ser amparada no regime de Diária:**

Art. 102. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária para cobrir as despesas decorrentes de afastamentos.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Os valores das diárias serão fixados em lei específica. (grifamos)



Segundo a Lei municipal Nº 1744 de 10 de setembro de 2013, vigente na época da concessão do adiantamento em questão, o valor da diária para o cargo de Procurador do Município era de R\$ 225,00:

Esse tipo de despesa deve submeter-se ao regime de diárias e deve ser empenhada no elemento de despesa: 14 – Diárias Civil, subelemento – 01 Diárias no País (Dentro do estado). Não cabendo sua concessão em regime de Adiantamento, conforme art. 68 Lei Nº 4320/64:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifamos)

Na lei municipal Nº 513/93(fonte: Sistema APLIC) que disciplina o Adiantamento no âmbito municipal, relaciona os casos específicos para o regime de adiantamento no art. 4º:

Art. 4º Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) – despesas judiciais;
- b) – despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c) – despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- d) – despesas com matéria prima para oficinas e serviços industriais do município, a juízo do chefe do executivo municipal;
- e) despesas com conservação de bens imóveis e moveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ao equipamento imprescindível a atividade do município.

Cabe ressaltar que não é discricionária a decisão em optar pela concessão de diária ou adiantamento, conforme alegado na defesa. Existe a determinação e vinculação em lei ao regime a ser adotado, ao valor, à prestação de contas e às exceções, valendo para todos os servidores públicos independente do cargo, com base nos princípios da legalidade e isonomia que são pilares essenciais para a Administração Pública e ao efeito *erga omnes* das leis, segundo o qual, uma norma ou lei terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos.

Quanto a prestação de contas no regime de diárias, essa submete-se também ao rigor maior da lei e deve ser amparada não apenas com nota fiscal, mas com documentos que comprovem o deslocamento: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovante de participação no curso ou treinamento, comprovante de hospedagem, dentre outros necessários para atestar a efetiva realização da diária na finalidade a que foi destinada.

No caso em tela a prestação de contas foi feita apenas com 01(uma) nota fiscal Nº 80309 emitida por DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA, no nome da servidora Bruna Garcia Toledo CPF: 004.696.341-38 (no caso de adiantamento a nota fiscal deve ser em nome da prefeitura), no município de Cuiabá em 19/01/2014, no valor de R\$ 1.723,19, nenhum outro documento”.

Conforme já destacado no Relatório Técnico de Defesa esse tipo de despesa deve submeter-se ao regime de diárias e deve ser empenhada no elemento de despesa: 14 – Diárias Civil, subelemento – 01 Diárias no País (Dentro do estado). Não cabendo sua concessão em regime de Adiantamento, conforme art. 68 Lei Nº 4320/64.

E, ressalta que não é discricionária a decisão em optar pela concessão de diária ou adiantamento, conforme alegado pelo recorrente. Existe a determinação e vinculação em lei ao regime a ser adotado, ao valor, à prestação de contas e às exceções, com base nos princípios da legalidade e isonomia que são pilares essenciais



para a Administração Pública. Pelos motivos expostos e dispositivos analisados, está configurada a concessão irregular de adiantamento, **portanto mantida a irregularidade do item 1.8.1, e mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.6. Das razões sobre o item 1.9.1 do Relatório Técnico

1.9 JB 14 – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal No 513/93).

1.9.1 Prestação de contas irregular de adiantamentos (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal No 513/93). Item 3.2 Despesa – Achado 11.

3.1.3.6.1 Razões do Recorrente

Alega o recorrente que em sede de defesa fora demonstrado que o grande número de adiantamentos concedidos a dois servidores que exercem a função de motorista da Prefeitura Municipal.

Destaca que os servidores são os responsáveis pelos deslocamentos de ônibus, ambulâncias e outros veículos pertencentes ao Município, atendendo as demandas das Secretarias, especialmente da Saúde e Educação.

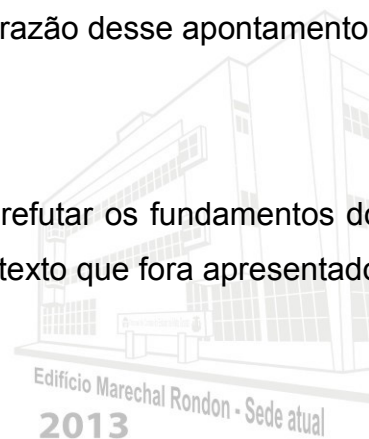
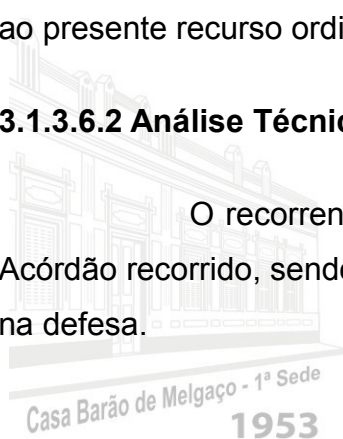
Assim, considerando que os deslocamentos são corriqueiros com longas distâncias percorridas, os adiantamentos se apresentam para cobrir os custos dessas viagens combustíveis e outros insumos necessários.

Alega que a prestação de contas está regular e sem nenhuma irregularidade que mereça qualquer reprimenda dessa Corte de Contas.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.6.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.





Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 43-45 doc. digital n. 176196/2015):

“A situação encontrada na amostra são indícios da emissão deliberada de notas fiscais para comprovação de despesas, já que a prestação de contas é feita com notas fiscais sempre dos mesmos postos, com números sequenciais das notas fiscais distribuídas em vários adiantamentos e valores exatos equivalentes ao valor do adiantamento.

Transcreveremos abaixo um trecho do Relatório Técnico em que apontamos o indício e solicitamos justificativas do gestor: “Posto Costa e Silvestre Ltda. localizado em Novo Brasil – GO, apresentadas 19(dezenove) notas fiscais nas prestações de contas, o fato a ser esclarecido são os números sequenciais das notas fiscais que foram apresentadas nas prestações de contas, conforme demonstrado abaixo, nº 340, 342, 350, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 364, 365, 366, 367 e 368. A nota fiscal Nº 361, consta no relatório da prestação de contas mas não consta a via original acostada no processo da despesa.”

Outro fato comprovante da irregularidade, apontado no relatório técnico e não justificado pelo gestor na defesa, é que as notas fiscais não possuem atestado de recebimento dos produtos, infringindo o artigo 63 da Lei 4.320/64 e o art. 17 da lei municipal Nº 513/93, que dispõe sobre o regime de adiantamento e prestação de contas:

Lei Municipal Nº 513/93

[...]

Art. 17º em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Lei Federal Nº 4320/64 Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Inclusive a Nota Fiscal Nº 261, que foi encaminhada como anexo na defesa, também não possui o atestado de recebimento dos produtos como deveria constar.

Os fatos apontados no Relatório Técnico que deveriam ter sido esclarecidos não sofreram sequer manifestação por parte do gestor na oportunidade da defesa, apenas alegou que as prestações de contas são regulares. Os fatos sugerem irregularidades graves nas prestações de contas dos adiantamentos feitos aos servidores.

O regime de adiantamento e suprimento de fundos é tratado com zelo e rigor pelo legislador pois são atribuídas às despesas em caráter de exceção ou urgência, nos casos que não podem submeter-se ao regime normal de aplicação, somente aos casos específicos previstos em lei e submetem-se a um regime de prestação de contas especial, conforme legislação pertinente: art. 68 e 69 Lei Nº 4320/64, Decreto Lei Nº 200/67, especialmente no Título X – Das normas de Administração Financeira e de Contabilidade, Lei Municipal Nº 513/93 e Resolução de Consulta TCE/MT Nº 12/2013. Apesar do falecimento de um dos servidores recebedores dos adiantamentos, a irregularidade sobressai a responsabilidade do gestor e ordenador de despesas do município segundo o Decreto-lei nº 200/67, art. 80, editado pela União mas com força normativa de lei federal (...)



Conforme já destacado no Relatório de Técnico de Defesa a situação encontrada na amostra são indícios da emissão deliberada de notas fiscais para comprovação de despesas, já que a prestação de contas é feita com notas fiscais sempre dos mesmos postos, com números sequenciais das notas fiscais distribuídas em vários adiantamentos e valores exatos equivalentes ao valor do adiantamento.

Outro fato comprovante da irregularidade, apontado no relatório técnico e não justificado pelo gestor na defesa, é que as notas fiscais não possuem atestado de recebimento dos produtos, infringindo o artigo 63 da Lei 4.320/64 e o art. 17 da lei municipal Nº 513/93, que dispõe sobre o regime de adiantamento e prestação de contas:

Os fatos apontados no Relatório Técnico que deveriam ter sido esclarecidos **não sofreram sequer manifestação por parte do gestor na oportunidade da defesa, apenas alegou que as prestações de contas são regulares.**

Diante do exposto, **fica mantida a irregularidade do item 1.9.1 da prestação de contas irregular de adiantamentos, mantendo-o o Acórdão inalterado.**

3.1.3.7. Das razões sobre o item 1.10.1 do Relatório Técnico

1.10 JB 14 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

1.10.1 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2 Despesa – Achado 12 (REINCIDENTE).**

3.1.3.7.1 Razões do Recorrente

Informa, em que peses as razões expostas no voto do Conselheiro Relator, resta patente que a medida de aplicação de multa é exagerada para o caso em comento. Isso porque, em situações semelhantes, o TCE/MT deixou de aplicar ou reformou a aplicação de multa ao gestor.

Alega que quanto ao relatório produzido pelo beneficiário da viagem, o TCE/MT, em situação idêntica, acompanhando voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima, acordou: “Constato que os processos de concessão de diárias estão acompanhados de relatórios de viagens subscritos pelos respectivos beneficiários dando conta das



atividades realizadas. Desta forma, acato a justificativa do gestor e afasto esta irregularidade." E ainda, em caso similar o Egrégio Plenário, reconhecendo o caráter isolado das falhas nas prestações de contas, excluiu a multa do gestor, em voto do Conselheiro Antônio Joaquim, *in verbis*:

"No que diz respeito à irregularidade que versa acerca de prestação irregular de contas de diárias, o recorrente afirma que as 3 situações que ensejaram a aplicação da multa são únicas e isoladas, ocasionadas por um descuido inabitual, que não gerou dano ao erário e não mais irá se repetir.

Nesse contexto, destaco que o relatório técnico, não obstante ter mantido a impropriedade, ressalta às fls. 1.179-TCE/MT a irrelevância da ausência do saldo orçamentário em processos de pagamentos de diárias, já que esse controle é feito pelo sistema FIPLAN.

Afirma, ainda, que tais falhas são meramente c formais. Diante disso, compreendo razoável a exclusão da aplicação da multa de 11 UPF's/MT. pois tenho que é medida suficiente as determinações expressas nos itens b e c do Acórdão recorrido".

Ressalta que a multa aplicada no acórdão recorrido demonstra-se exacerbadamente excessiva e rigorosa para com o gestor, sendo que em casos semelhantes o TCE/MT deixou de aplicar sanção pecuniária.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.7.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE-MT n. 223/2016 – TP, e não apresentou defesa, somente apresentou argumentações que não concorda com a multa.

Sobre a irregularidade do item 1.10.1, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 46-48 doc. digital n. 176196/2015):

"A irregularidade consiste na ausência de documentos que comprovem o deslocamento: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovante de participação no curso ou treinamento, comprovante de hospedagem, dentre outros necessários para atestar a efetiva realização da diária na finalidade a que foi destinada.

Alguns possuíam relatório de viagem incompleto e unilateral, produzido pelo próprio beneficiário da viagem, insuficiente para atestar o real deslocamento. Solicitamos ao gestor, no Relatório Técnico de Auditoria, que encaminhasse na defesa documentos Este comprovantes para os 10(dez) processos de diárias, tais como: relatório de viagem completo, bilhetes de passagem, nota fiscal da hospedagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, ou outro a depender do caso.



Foi enviado apenas 1(um) processo de prestação de contas de diárias, Empenho Nº 10595/2014, de 10/11/2014, para servidora Danuza Priscyla de Souza, porém sem nenhum novo documento comprobatório referente a prestação de contas da viagem, apenas um ofício convidando a servidora, a nota de empenho e nota de liquidação, que já constavam no processo da diária. Portanto, conforme foi confirmado pelo gestor na defesa, as diárias não possuem prestação de contas suficientes que comprovem a efetiva realização da viagem.

Essa equipe técnica transcreve abaixo o art. 93 do Decreto-Lei Nº 200/67, ao qual todas as pessoas, servidores públicos ou não, estão obrigados:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Foi apontado no Relatório Técnico de Auditoria, que conforme o relatório das contas de gestão de 2012 do município, onde foi apontada a mesma irregularidade, a Lei Municipal Nº 154/1984 que rege a prestação de contas das diárias estava desatualizada e em desacordo com o Acórdão 1.783/2003 (Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas) e os princípios do art. 37, caput da Constituição Federal/88, com recomendação exarada no Acórdão:

“ACÓRDÃO Nº 5.826/2013 – TP [...] c) seja atualizada a Lei Municipal nº 154/1984, que rege a concessão de diárias aos servidores e agentes políticos do município, pois esta não prevê a prestação de contas de acordo com os princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;”

Foi solicitado ao gestor que encaminhasse a nova lei que rege este instrumento, pois não foi encontrada. Contudo não obtivemos sucesso, como visto, o gestor não manifestou-se a respeito da lei.

Vale ressaltar o entendimento desta Corte de Contas, consolidado na Súmula Nº 10/2015: **Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso (...).**

A irregularidade consiste na ausência de documentos que comprovem o deslocamento para atestar a efetiva realização da diária na finalidade a que foi destinada.

Na fase da defesa do Relatório Técnico foi enviado apenas 1(um) processo de prestação de contas de diárias, Empenho Nº 10595/2014, de 10/11/2014, para servidora Danuza Priscyla de Souza, **porém sem nenhum novo documento comprobatório referente a prestação de contas da viagem**, apenas um ofício convidando a servidora, a nota de empenho e nota de liquidação, que já constavam no processo da diária. Portanto, conforme foi confirmado pelo gestor na defesa, **as diárias não possuem prestação de contas suficientes que comprovem a efetiva realização da viagem.**

Com base no exposto, a irregularidade do item 1.10.1 permanece, mantendo o Acórdão recorrido inalterado.



3.1.3.8. Das razões sobre o item 1.11.1 do Relatório Técnico

1.11 GB 05 – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1(REINCIDENTE).**

3.1.3.8.1 Razões do Recorrente

O recorrente alega que o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, está dissonante da jurisprudência desta Corte de Contas.

Justifica que tais aquisições, tidas como fracionadas, foram pontuais e específicas, em determinadas situações de emergência que demandavam uma rápida resposta da Administração Pública. Nesse sentido, vide que as despesas são de pequena monta, distribuídas nas diversas secretarias municipais.

Destaca que a situação atrai a aplicação de posicionamento firmado por essa Corte de Contas, posto que não existem indícios de dano ao erário, vejamos:

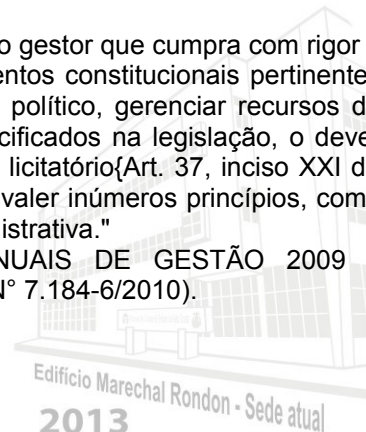
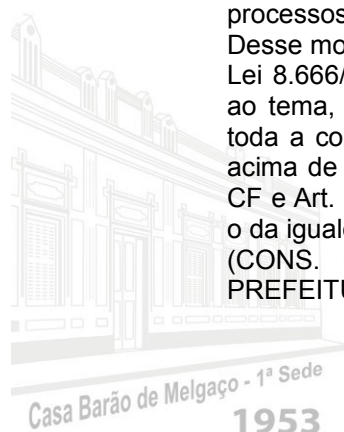
“No que tange à impropriedade atinente à licitação (item 7 - realização de despesas sem processo de licitação pública) – vale ressaltar que não há neste processo nenhum indício que configure dano ao erário, valores superfaturados e intenção do gestor de evitar o procedimento licitatório.

Nesse contexto, nota-se que os próprios auditores salientam que essa impropriedade é fruto da ausência de um Sistema de Controle Interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.

Aliás, ainda sobre esse tópico, outro ponto 1 positivo que deve ser enfatizado é que os auditores declaram (fl. 662-TC) que “não foram constatadas irregularidades nos processos licitatórios que configurem indícios de crimes”.

Desse modo, neste momento me limitarei a determinar ao gestor que cumpra com rigor a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e também os mandamentos constitucionais pertinentes ao tema, sendo oportuno lembrá-lo de que o agente político, gerenciar recursos de toda a coletividade, possui, ressaltados os casos especificados na legislação, o dever acima de tudo constitucional de realizar o procedimento licitatório{Art. 37, inciso XXI da CF e Art. 2º da Lei 8.666/93}, principalmente para fazer valer inúmeros princípios, como o da igualdade, da impessoalidade e da probidade administrativa.”

(CONS. REL. ANTONIO JOAQUIM – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2009 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - PROCESSO Nº 7.184-6/2010).





Ressalta-se que em situação semelhante esse Tribunal de Contas já entendeu que a ausência de dano ao erário tem o condão de afastar a aplicação de multa, sendo mais prudente e educativo expedir determinação ao Gestor, para que possa corrigir erros pequenos e que não prejudicaram o erário.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.8.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

Novamente o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente alegações de discordância do voto sobre a aplicação da multa.

Sobre a irregularidade do item 1.11.1, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 49-53 doc. digital n. 176196/2015):

“A Administração está obrigada a proceder à licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados “os casos especificados na legislação”, de acordo com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 2º da Lei Federal nº8.666/93 (...)

O fracionamento de despesa é pratica danosa e ilegal, vedada no art. 23º, §2º e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (...)

No mesmo sentido, nos ensina este Tribunal de Contas, conforme Resolução de Consulta Nº 21/2011: Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS.

O fracionamento de Este despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação **é uma determinação e não uma mera faculdade.** Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; [...] 4) Sempre que as aquisições envolverem **objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública** e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) **O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;** 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida **aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza**



de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifamos)

O Tribunal de Contas da União já posicionou-se inúmeras vezes sobre o tema fracionamento de despesas, com dezenas de acórdãos proferidos, por exemplo:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º).

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 73/2003 Segunda Câmara

Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao Acórdão 76/2002 Segunda Câmara Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 165/2001 Plenário

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º, do art. 15, da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998.

Decisão 472/1999 Plenário

O agravante no caso da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, que afasta o atenuante da boa-fé do gestor, é a reincidência do fracionamento grave, apontado no relatório técnico de contas de gestão da Prefeitura em 2013, com recomendações exaradas no ACÓRDÃO Nº 948/2014 – TP: “[...] g) os procedimentos licitatórios respeitem as modalidades correspondentes, evitando-se o fracionamento de despesa (subitens 7.1 a 7.11);”.

O fracionamento na Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, não é simples, pontual e específico, prova disso está apontada no Relatório Técnico de Auditoria a ocorrência em diversas aquisições de produtos/prestações de serviços, durante todo o exercício de forma generalizada e, preocupantemente, na Aquisição de Medicamentos e Serviço de Transporte Escolar (pontos especiais da gestão pública, que devem ser tratados com zelo e atenção pelo gestor público).

Conforme apontado no relatório técnico desta equipe (página 68 e 70): “No item “3.9 – Saúde” essa equipe relata a falta de controle do estoque de medicamentos e materiais hospitalares, comprovada em inspeção in loco, na farmácia do Hospital Municipal de Nova Xavantina e detectamos que muitos empenhos justificados como “decisão judicial” tratam-se de Notificações Recomendatórias do Ministério Público do Estado ou Ofícios da Defensoria Pública, solicitando o fornecimento do medicamentos aos pacientes que procuram a instituição.”

“Conforme transcrito posteriormente nesse relatório, no item “3.8 Educação”, segundo as atas fornecidas pelo Conselho Municipal de Educação, especificamente o conselho do transporte escolar, existe denúncia de pais sobre suposto assédio de aluna por motorista do transporte escolar. Fato que preocupou essa equipe técnica que, tempestivamente, reforça a importância da licitação e fiscalização da prestação do serviço de transporte escolar.”

O dano ao erário não é dimensionável neste caso, porém existe e refere-se à ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência, estampados na CF/88 e na lei 8666/93 que certamente seriam atingidos nos casos da realização da licitação das compras e as prestações de serviços globalmente e pelo valor total, intensificando o poder de



barganha da Administração Pública em conseguir menores preços(economia) e maior qualidade nos produtos/serviços(eficiência)”.

Do exposto, o agravante no caso da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, que afasta o atenuante da boa-fé do gestor, **é a reincidência do fracionamento grave**, apontado no relatório técnico de contas de gestão da Prefeitura em 2013.

Verifica-se que o dano ao erário não é dimensionável neste caso, porém existe e refere-se à ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência, estampados na CF/88 e na lei 8666/93 que certamente seriam atingidos nos casos da realização da licitação das compras e as prestações de serviços globalmente e pelo valor total, intensificando o poder de barganha da Administração Pública em conseguir menores preços(economia) e maior qualidade nos produtos/serviços(eficiência).

Portanto, **fica mantida a irregularidade do item 1.11.1, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.9. Das razões sobre o item 1.15.1 do Relatório Técnico

1.15 HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.15.1 Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor publico municipal efetivo. (art. 3º, caput, art. 9º, inciso III e § 3º da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei Nº10.520/2002). **Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 1.**

3.1.3.9.1 Razões do Recorrente

Informa o recorrente que foi condenado pela contratação das empresas Laboratório de Análises Clínicas e A FERREIRA BARROS, consideradas irregulares pelo Conselheiro Relator.

No entanto, como bem demonstrado na defesa, sobretudo pela juntada dos documentos (docs. 40, 41, 42 e 43), as contratações somente ocorreram após a realização de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Destaca que os Pregões Presenciais de nº 47/2014 e 26/2015 foram declarados desertos ante o não comparecimento de interessados. Destaca-se que nenhuma proposta foi apresentada.



Assim, considerando que os processos licitatórios restaram desertos, a Administração Municipal teve de contratar ambas as empresas, a primeira para prestação de serviços de patologia clínica em atendimento complementar a cota do SUS, enquanto a outra empresa foi para realização de exames de ultrassom, eletrocardiograma e endoscopia.

Portanto, resta demonstrado que a contratação das empresas, foi em grande verdade, imperativo à Administração Municipal em virtude da escassez de fornecedores na região, repita-se, nenhum interessado compareceu ao processo licitatório realizado.

Destaca que a imprescindibilidade dos serviços prestados pelas empresas demonstra que o Poder Público não poderia simplesmente suspender o seu fornecimento aos cidadãos de Nova Xavantina. Era preciso manter a execução dos exames médicos.

Ademais, a própria Lei 8.666/93 no inciso V do art. 24, prevê a possibilidade de contratação direta quando restar comprovada que a licitação anterior foi fracassada pela ausência e interessados.

Desse modo, a dificuldade para contratação de empresas para execução do objeto dos contratos resta demonstrada, justificado a contratação das empresas apontadas no relatório conclusivo, pois únicas nesses serviços na cidade de Nova Xavantina.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.9.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 58-63 doc. digital n. 176196/2015):

“Conforme apontamos no Relatório Técnico de Auditoria e foi confirmado pelo gestor na defesa, são dois os casos:

1) O LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, CNPJ: 05.048.072/0001-22 firmou contrato Nº 137/2012 com a Prefeitura através da licitação Nº 04/2012, na modalidade de Inexigibilidade e, posteriormente, os aditivos Nº 01/2013 e 02/2014. O representante da empresa é o Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza Filho, filho do Bioquímico e servidor efetivo do município de Nova Xavantina desde 17/05/2002, Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza.



2) Clínica Fêmea, Razão Social: A FERREIRA BARROS, CNPJ: 36.947.406/0001-23 conforme levantamento de informações in loco e confirmado pertence ao Sr. Adelmo Ferreira Barros, é médico e servidor público efetivo municipal de Nova Xavantina desde 05/04/2002, atualmente, exerce também o cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Nova Xavantina.

Analisando a contratação dos dois fornecedores, vinculados aos servidores públicos, esta equipe técnica elucida que o fato configura grave violação aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e impessoalidade estampadas no art. 37º da Constituição Federal/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 que regem Administração Pública e suas contratações (...)

Assim como caracteriza **desobediência à proibição prevista no art. 9º, inciso III e § 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93.**

Art. 9º — **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

[...]

III — **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

[...]

§3º **Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.**

Ato que inclusive configura infração disciplinar cometida pelo servidor público, segundo o art. 187, VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº1.752, 03/12/2013, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público Civis Municipais do Município de Nova Xavantina – MT:

Art. 187. São infrações graves do grupo I:

[...]

VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;

VIII – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

a) nos casos previstos nesta Lei;

b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União –TCU, com o seguinte teor: “não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin). **“mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ...”, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...” (Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário)**

O Tribunal de Contas de Mato Grosso nos orienta sobre o assunto na Resolução de Consulta Nº 25/2011, onde pontua uma exceção para o caso:



Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONSULTA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE GESTORES PÚBLICOS E/OU DE SEUS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. 1) **A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de seus familiares viola os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade;** e, 2) Em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta nº 55/2010. (grifamos)

Pois bem, passaremos a análise técnica se os dois casos estão em conformidade com a exceção exarada na Resolução de Consulta Nº 25/2011.

Oportunamente, transcreveremos abaixo a Resolução de Consulta Nº 55/2010 que é citada na RC Nº 25/2011: EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. CONSULTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE AGENTE POLÍTICO E/OU SEUS FAMILIARES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREENCHIDOS REQUISITOS. Excepcionalmente, a administração poderá contratar empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, por inexigibilidade de licitação, desde que: a) Não exista outra empresa de bens e serviços no município, capaz de atender o objeto do contrato, comprovado por meio de atestado, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. b) O limite da contratação seja o valor admitido na Lei nº 8.666/1993 para a licitação modalidade convite. c) Os preços sejam comprovadamente similares aos praticados no mercado. d) Sejam observados os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal. (grifamos)

No primeiro caso, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, o Inexigibilidade, e os Termos Aditivos pactuados em 2013 e 2014.

Afirma na defesa que através do pregão Nº 47/2014 tentou licitar o objeto, porém o pregão restou deserto, anexou o processo do pregão. Afirmação falsa, pois o objeto que o pregão tentou licitar foi Ultrassonografias, Eletrocardiograma e Endoscopia (conforme Anexo I do Edital encaminhado e Termo de Referência Doc.41), que não é o objeto pactuado com o LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, inclusive o orçamento para balizamento dos preços (anexo Doc. 41) está em papel timbrado da Clínica Fêmina, e assinado pelo Sr. Adelmo Ferreira Barros.

Portanto, resta confirmado que a prefeitura não tentou licitar o objeto, apenas realiza aditivos ao contrato desde 2012. E quanto a alegação de que o laboratório é único na cidade de Nova Xavantina, podemos consultar no cadastro geral da prefeitura (fonte: Sistema APLIC) que existem outros laboratórios de análises clínicas no município, que prestam serviços para prefeitura, por exemplo: Laboratório de Análises Clínicas são Lucas Ltda., CNPJ: 05.658.798/0001-87.

Quanto a análise do segundo caso, conforme supracitado, houve a tentativa de licitação no pregão Nº 47/2014, declarado DESERTO por ausência de propostas, e outra tentativa está sendo executada no pregão Nº 26/2015.

Porém o valor da contratação é superior à modalidade de convite, não foi realizado procedimento de Inexigibilidade para a contratação do fornecedor que possui representante servidor público, não foram encaminhados documentos comprobatórios de que o fornecedor é o único do município e o conflitante é que o próprio servidor público, proprietário da empresa fornecedora, quem faz o orçamento para balizamento dos preços de mercado.

No caso específico do médico, servidor público, diretor clínico do Hospital Municipal de Nova Xavantina e proprietário da A FERREIRA BARROS existe um conflito de interesses explícito, sendo a mesma pessoa: a fornecedora do orçamento balizador dos preços para as tentativas de licitação, um dos médicos que prescreve e autoriza os exames médicos no hospital, exerce cargo de diretor clínico do hospital municipal detentor de informações privilegiadas e o proprietário da pessoa jurídica que fornece o serviço para prefeitura sem contrato.

Segundo o Lei Federal Nº 12.813/13 conhecida como Lei de Conflito de Interesses:

CAPÍTULO II



DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

[...]

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

[...]

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Ao contratar com pessoa jurídica que tenha como proprietário servidor público municipal ou parente em linha reta, sem o devido processo licitatório e sem atentar para os ditames legais e normativos, o gestor malfez os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade ao qual deve obediência (...).

Do exposto, a prefeitura não tentou licitar o objeto, apenas realiza aditivos ao contrato desde 2012. A contratação dos dois fornecedores, vinculados aos servidores públicos, **configura grave violação aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e impessoalidade estampadas no art. 37º da Constituição Federal/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 que regem Administração Pública e suas contratações**, conforme já destacado no Relatório Técnico de Defesa.

Caracterizando desobediência à proibição prevista no art. 9º, inciso III e § 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93. e configura infração disciplinar cometida pelo servidor público, segundo o art. 187, VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº 1.752, 03/12/2013, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público Civis Municipais do Município de Nova Xavantina – MT.

Portanto, **resta confirmado a irregularidade do item 1.15.1, mantendo o Acórdão inalterado.**

3.1.3.10. Das razões sobre o item 1.16.1 do Relatório Técnico

1.16 HB 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.16.1 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado: Contrato



**com Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. Item 3.4 Contratos Administrativos
– Achado 2.**

3.1.3.10.1 Razões do Recorrente

Destaca que foi responsabilizado pela ausência de acompanhamento de contrato por representante da Administração, mas conforme restará demonstrado adiante, a Administração designou servidor efetivo para acompanhamento do contrato.

Informa que consta no Sistema APLIC a designação do servidor Juscelino da Rocha Reis, fato confirmado pela Equipe Técnica no Relatório Técnico (Fls. 91 do Relatório).

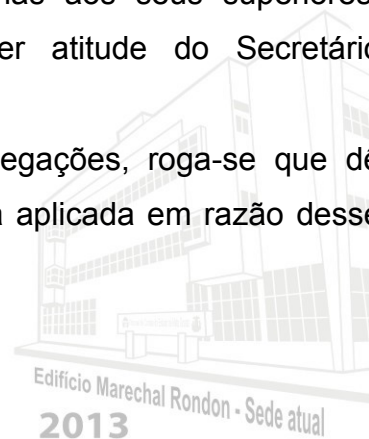
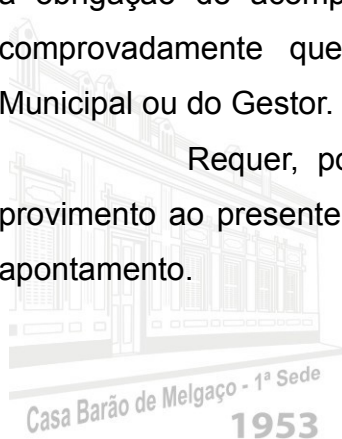
Portanto, verifica-se que o ex-gestor cumpriu sua obrigação de nomear servidor para acompanhamento do contrato. Eventuais falhas nesse serviço, deve ser constatado junto ao servidor designado para a função, sob pena de infringir o princípio da individualização da pena.

Alega que a falha ou ausência de acompanhamento do contrato quando a Administração prontamente designou servidor para esse fim deve ser indicada aos responsáveis pelo serviço, sendo certo que o Prefeito Municipal não tem conhecimento desses serviços.

Destaca que os relatórios de serviço sequer são apresentados diretamente ao gestor municipal, até mesmo porque, não se pode olvidar que cada secretaria é responsável pela execução dos seus contratos. Em que pese o Prefeito Municipal ser o responsável pelas atividades da Administração, não se pode atribuir qualquer ato ou falha ao Prefeito pura e simplesmente com fulcro na subordinação dos servidores.

Justifica que é preciso estabelecer a responsabilidade do servidor que, tendo a obrigação de acompanhar os serviços e reportar as falhas aos seus superiores, comprovadamente quedou-se inerte, inviabilizando qualquer atitude do Secretário Municipal ou do Gestor.

Requer, por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.





3.1.3.10.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

Mais uma vez, o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 64-66 doc. digital n. 176196/2015):

“Realmente o servidor do fiscal do contrato existe, conforme apontado no Relatório Técnico em informações baseadas no APLIC, já que não encontramos, apesar de todos os esforços descritos no Relatório Técnico, a cópia do contrato pactuado entre a Administração Municipal de Nova Xavantina e a empresa Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. de Nº 120/2014. **Solicitamos no relatório técnico que fosse enviado junto com a defesa cópia do contrato, porém a solicitação não foi atendida pelo gestor.**

A questão é a falta de fiscalização do contrato e cumprimento da prestação do serviço, já que na inspeção in loco, podemos presenciar em vários setores falhas, dificuldades, não conformidades e muitas reclamações dos servidores municipais em relação aos sistemas de gestão, todas apontadas no Relatório Técnico da equipe do Tribunal de Contas.

O mais grave indício do não cumprimento do contrato foi relatado no “Item 3.9 Saúde”, onde foi confirmado in loco que o sistema de controle de medicamentos não está funcionando desde 02/10/2014, sendo expedido memorando Nº 055/SMS/FH/2014 direcionado ao Administrador do Hospital e ao representante da empresa informando da desconformidade.

Também foram solicitados pela equipe técnica, além da cópia do contrato, que o gestor enviasse junto com a defesa: os registros da fiscalização e acompanhamento (livro de ocorrências do fiscal) da execução em ambos os contratos(Nº 01/2014 e Nº 120/2014) e as notificações à contratada(caso houver).

Também não fomos atendidos, o gestor limitou-se a dizer não possuir nenhum ofício no livro processual. **Este Quanto o argumento da culpa exclusiva de terceiro, embasando o rompimento do nexo de causalidade com o Sr. Gercino Caetano Rosa, só teria fundamentação como excludente de responsabilidade se essa terceira pessoa causadora do dano não tivesse vínculo nenhum com a Administração Municipal,** devidamente comprovado, somente se fosse um terceiro totalmente estranho na relação pelo qual o gestor não responda, e de forma culposa ou dolosa causou totalmente o dano. Não sendo o caso em questão.

Portanto a responsabilidade pelos atos de gestão são do gestor público, inclusive sobre os atos dos seus subordinados no exercício da função pública, o gestor tem o dever de garantir a fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos, não tratando-se de uma decisão discricionária, e sim obrigatória, segundo o art. 67 da Lei Federal Nº 8.666/93, que impõe esta importante atribuição organizacional da Administração (...).

Conforme relatado no Relatório Técnico de Defesa a questão é a falta de fiscalização do contrato e cumprimento da prestação do serviço, já que na inspeção in loco, a equipe técnica presenciou em vários setores falhas, dificuldades, não conformidades e muitas reclamações dos servidores municipais em relação aos sistemas de gestão, todas apontadas no Relatório Técnico da equipe do Tribunal de Contas.



Ressalta o Relatório Técnico que o **mais grave indício do não cumprimento do contrato foi relatado no “Item 3.9 Saúde”, onde foi confirmado in loco que o sistema de controle de medicamentos não está funcionando desde 02/10/2014, sendo expedido memorando Nº 055/SMS/FH/2014 direcionado ao Administrador do Hospital e ao representante da empresa informando da desconformidade.**

O recorrente argumenta que a culpa é exclusiva de terceiro, embasando o rompimento do nexo de causalidade com o Sr. Gercino Caetano Rosa, **no entanto isso só teria fundamentação como excludente de responsabilidade se essa terceira pessoa causadora do dano não tivesse vinculo nenhum com a Administração Municipal, o que não é o caso.**

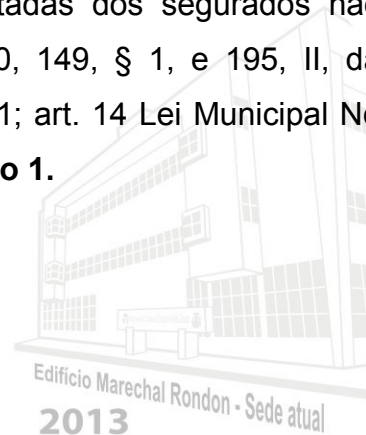
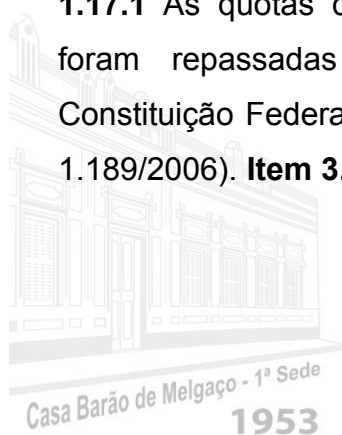
Portanto a responsabilidade pelos atos de gestão são do gestor público, **inclusive sobre os atos dos seus subordinados no exercício da função pública**, o gestor tem o dever de garantir a fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos, não tratando-se de uma decisão discricionária, e sim obrigatória, segundo o art. 67 da Lei Federal Nº 8.666/93,

Desta maneira, diante da análise dos fatos, **fica mantida a irregularidade do item 1.16.1 da ausência de fiscalização do contrato administrativo, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.11. Das razões sobre o item 1.17.1 do Relatório Técnico

1.17 DA 07 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.17.1 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas a previdência geral e própria (arts.40, 149, § 1, e 195, II, da Constituição Federal; art. 30 da Lei Federal No 8.212/1991; art. 14 Lei Municipal No 1.189/2006). **Item 3.5 Encargos Previdenciários – Achado 1.**





3.1.3.11.1 Razões do Recorrente

O recorrente afirma que o Conselheiro Relator não considerou os documentos enviados pela defesa suficientes a comprovar o recolhimento a Previdência (INSS e PREVINX).

Afirma o recorrente que os documentos enviados (doc. 44 da defesa) demonstram de forma cabal que a Prefeitura Municipal regularizou os repasses, afastando, portanto, qualquer prejuízo aos servidores. A movimentação financeira demonstra o recolhimento dos valores, e apresenta tabelas com os valores.

Destaca que no mesmo sentido foi o recolhimento dos valores devidos ao INSS, no total de R\$ 36.509,01, pois a diferença de R\$ 45.270,42 refere-se à retenção de INSS de prestadores de serviços que não indicaram o número de PIS, tornando impossível esse recolhimento. De igual forma, transcreve tabela já apresentada na defesa.

Informa que restam comprovados os repasses, tanto a previdência própria quanto a geral, descaracterizando por completo o apontamento formulado pela Equipe de Auditoria.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.11.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

Mais uma vez, o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE-MT n. 223/2016 - TP, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 68-70 doc. digital n. 176196/2015):

“Os valores descontados dos segurados à título de contribuição Este previdenciária, além do amparo legal para obrigação do desconto, devem ser repassados aos regimes de previdência geral e próprio no prazo estabelecido em lei, sendo até o dia 20 do mês subsequente ao da competência no caso do RGPS(INSS) e em até 2(dois) dias úteis contados da data em que receber o crédito correspondente para o RPPS(Previnx). Sendo que, nos termos do § 5º do art. 33 da lei federal Nº. 8.212/91, impera a presunção legal que as quantias devidas foram arrecadadas, conforme transcrevemos a seguir: Lei Federal 8.212/91:



Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

[...]

Art. 33. [...]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Lei Municipal 1.189/06

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

Art. 14.

[...]

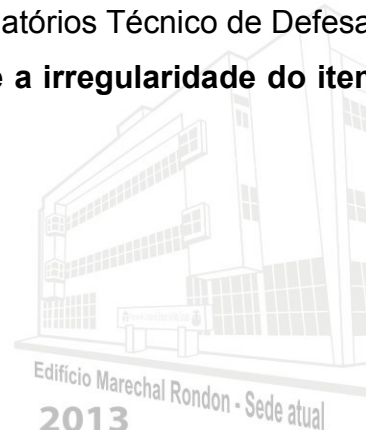
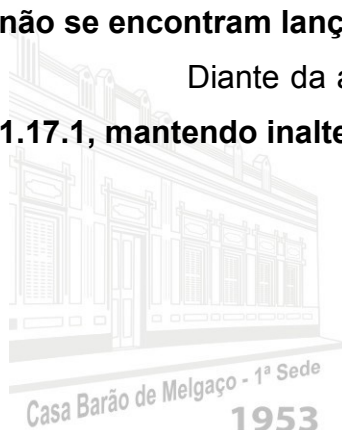
§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos juntados, verifica-se que a não foi encaminhado nenhuma comprovação através de guias de recolhimentos, somente o quadro do movimento extra orçamentário.

Pesquisando no sistema Aplic (janeiro/15), os valores informados pela defesa como recolhidos em janeiro de 2015, não se encontram lançados no mesmo. Diante da ausência de comprovação, permanece a irregularidade apontada”.

Não procedem as alegações do recorrente, pois **analisando a justificativa do recorrente/defesa e os documentos juntados, verifica-se que a não foram encaminhado nenhuma comprovação através de guias de recolhimentos, somente o quadro do movimento extra orçamentário, e pesquisando no sistema Aplic (janeiro/15), os valores informados pela defesa como recolhidos em janeiro de 2015, não se encontram lançados no mesmo**, de acordo com o Relatório Técnico de Defesa.

Diante da ausência de comprovação, **permanece a irregularidade do item 1.17.1, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.**





3.1.3.12. Das razões sobre o item 1.18.1 do Relatório Técnico

1.18 BB 05 – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

1.18.1 Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens moveis(art. 94, Lei 4.320/1964). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 (REINCIDENTE).**

3.1.3.12.1 Razões do Recorrente

O recorrente informa que existem sistemas de controle de patrimônio, ainda que precários, novamente, não existe qualquer menção à má-fé do gestor ou ainda dano ao erário.

Afirma que trata-se de apontamento formal, corrigível pela via da determinação ao gestor, ou, ainda a fixação de ponto de controle para as próximas auditorias.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.12.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

De novo, o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 70-73 doc. digital n. 176196/2015):

“Conforme apontado pela equipe técnica, foi solicitado ao responsável pelo patrimônio da prefeitura um relatório dos bens móveis da prefeitura e a ficha/cadastro de registro analítico de uma amostra selecionada de bens móveis, sem sucesso pois a lista de bens estava desatualizada a mais de 2 anos e a ficha/cadastro dos bens não foram apresentadas.

Resumidamente foi apontado no relatório técnico as seguintes situações:

- não realização do procedimento de cadastro, tombamento, movimentação e localização dos bens;



- ausência de contabilização de bens móveis adquiridos em 2014;
- equipamentos hospitalares adquiridos em 2014 sem utilização até a data da auditoria, os quais a equipe não teve acesso;
- veículos e motos registrados como bens móveis, porém não constam na lista de veículos da prefeitura;
- incompatibilidades de registros na relação da frota da prefeitura fornecida pela prefeitura;
- 2(dois) Tratores – Patrulha Mecanizada, adquiridos em 2014 pela prefeitura, no valor de R\$ 335.330,00, que não constam na lista da frota da prefeitura;
- ausência de Termo de Responsabilidade nas unidades visitadas;
- a falta de inventário periódico, avaliação, controle físico e baixa dos bens(incluindo os veículos e máquinas pesadas) foram confirmadas pelo controlador interno e o responsável pelo patrimônio;
- Bens sucateados e inservíveis foram detectados na inspeção in loco.
- registros de bens desde 1995, os quais desconhecem a localização física, que se tornaram obsoletos(ex: Mimeografo, Tvs de Tubo, Maquinas de escrever), inservíveis e sucateados, continuam com valores somados ao Patrimônio – Ativo Permanente, apresentado no Balanço Patrimonial da prefeitura.
- não existe equipe interna na prefeitura responsável pela gestão do patrimônio; A Lei Federal Nº 4.320/64 rege com extrema clareza os alicerces da gestão patrimonial, e a Constituição Federal/88 define aos entes federativos quanto a gestão do seu patrimônio, lecionando:

Constituição Federal/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;(grifamos)

Lei 4.320/64

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. (grifamos)

Enfatizamos sobre o tema em questão, a importância do zelo e respeito com os bens confiados ao ente público. É evidente que esse conjunto de bens públicos formam o conjunto do patrimônio administrativo do ente, que exerce o direito de soberania em favor da coletividade, sendo considerados instrumentos para a execução dos serviços público.

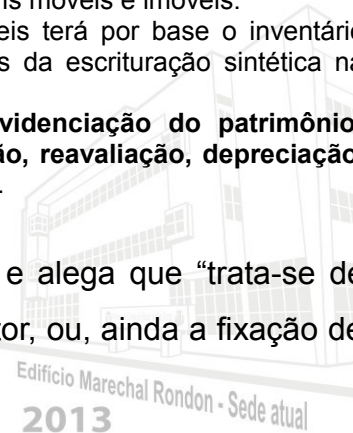
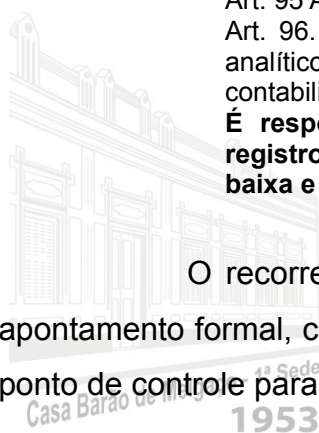
A realização de levantamentos e inventários periódicos, juntamente com a avaliação correta dos bens que constituem o patrimônio são ferramentas essenciais para apresentação de Demonstrativos Contábeis fidedignos e condizentes com a realidade patrimonial do município. Está estampada a obrigatoriedade da sua correta contabilização no artigo 95 e 96 da lei 4320/64:

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

É responsabilidade do gestor zelar pela correta evidenciação do patrimônio: registro, controle, guarda, conservação, movimentação, reavaliação, depreciação, baixa e ao inventário do patrimônio da instituição (...).

O recorrente afirma que o sistema é PRECÁRIO e alega que “trata-se de apontamento formal, corrigível pela via da determinação ao gestor, ou, ainda a fixação de ponto de controle para as próximas auditorias”.





No entanto essa irregularidade é **REINCIDENTE**, portanto já foi ponto de controle e não foi solucionado o problema.

Com base no exposto, **permanece a irregularidade do Item 1.18.1, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.13. Das razões sobre o item 1.19.1 do Relatório Técnico

1.19 BB 99 – Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.19.1 Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada no valor de reavaliação de 2(dois) lotes urbanos da prefeitura. **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 3.**

3.1.3.13.1 Razões do Recorrente

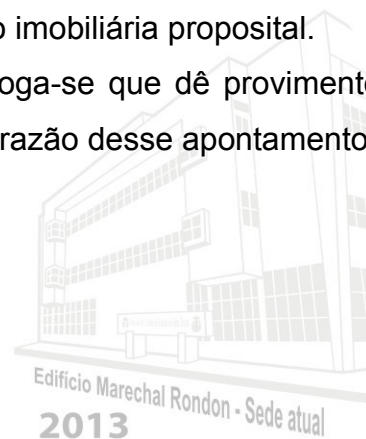
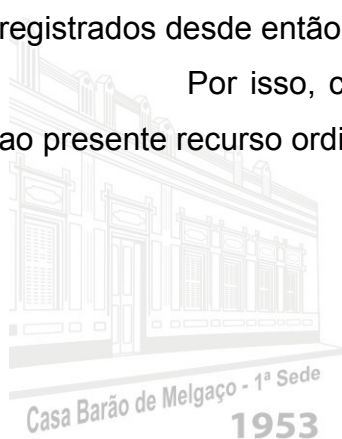
O recorrente informa que demonstrou-se na defesa, que não há que se falar em desvalorização dos imóveis, porquanto foram adquiridos no curso de processos de execução.

Destaca-se que ambos os imóveis foram adjudicados após execução judicial de dívidas, o primeiro com área de 626,14m² no processo 2005/75 (doc. 46 da defesa). O segundo com área de 800m² no curso do processo 2005/5 (doc. 47 da defesa).

Alega que não houve desvalorização, pelo contrário, não houve nenhuma reavaliação a maior. Nesse sentido, foi também apresentada a relação destes bens no sistema da Prefeitura Municipal, atestando que os valores dos imóveis permanecem os mesmos desde sua inclusão no patrimônio público (doc. 48 da defesa).

Assim, esses foram os valores efetivamente pagos pelos imóveis e registrados desde então, razão pela qual não há desvalorização imobiliária proposital.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.





3.1.3.13.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

Repetidamente, o recorrente NÃO apresenta nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 74-75 doc. digital n. 176196/2015):

“Foi detectado pela equipe de auditoria, com base nas informações do APLIC, que houve avaliação a menos de dois imóveis da prefeitura, o fato estranho a ser esclarecido seria que tratam-se de lotes urbanos e no caso do imóvel de matrícula N° 9845 com 800 mts2 ficou com valor contábil de R\$ 399,35.

Outro fato desproporcional é que somente este dois lotes foram reavaliados. O restante, outros 47(quarenta e sete) imóveis da prefeitura, não sofreram nenhuma reavaliação, nem positiva nem negativa.

Alega o gestor que ambos são provenientes de adjudicação resultado de execuções de dívidas, comprovando através das cartas de adjudicação e matrícula dos imóveis. Destaca que na matrícula dos imóveis constam o valores pelos quais foram registrados.

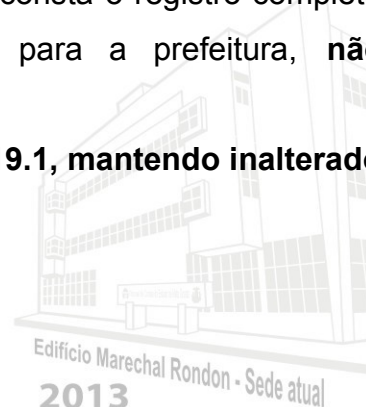
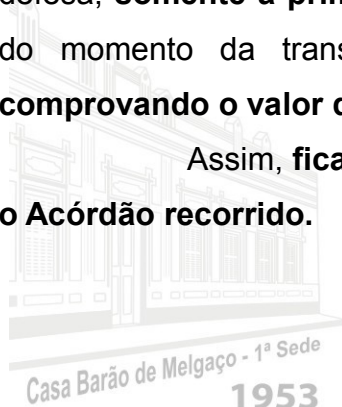
Analisando os documentos anexos, confirmamos que ambos foram adjudicados para a prefeitura, porém os valores no registro de imóveis são:

- o primeiro imóvel consta valor de avaliação em R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00, conforme alegou o gestor.
- o segundo imóvel o gestor não encaminhou a matrícula completa, somente a primeira página da matrícula, onde não consta o registro completo do momento da transferência de titularidade do imóvel para a prefeitura, não comprovando o valor da transação em R\$ 399,35, conforme o gestor alegou.

Segundo a defesa, não houve reavaliação contábil nem para mais, nem para menos, ambos permaneceram com o mesmo valor desde seu registro, e encaminhou o extrato da relação de bens apontando a data da aquisição e o valor da aquisição, conforme relatou. Dado ao fato, permanece a irregularidade apontada”.

Conclui-se, conforme Relatório Técnico de Defesa, que NÃO procedem as alegações do recorrente, pois o primeiro imóvel consta valor de avaliação em R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00, conforme alegou o gestor. E o segundo imóvel **o recorrente não encaminhou a matrícula completa**, no momento da defesa, **somente a primeira página da matrícula**, onde não consta o registro completo do momento da transferência de titularidade do imóvel para a prefeitura, **não comprovando o valor da transação**.

Assim, **fica mantida a irregularidade do item 1.19.1, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.**





3.1.3.14. Das razões sobre o item 1.20.1 do Relatório Técnico

1.20 MB 03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.20.1 As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCEMT no 14/2007). **Item 3.11. Prestação de contas – Achado 1.**

3.1.3.14.1 Razões do Recorrente

O recorrente informa que sobre este item, importa destacar que a Equipe Técnica encontrou apenas 7 (sete) inconsistências no sistema Aplic.

Alega que tal fato demonstra-se importante, devido ao grande universo de documentos abarcados pelo referido sistema. Naturalmente, falhas ocorrem, sendo que nenhum ente público está imune a sua ocorrência.

Requer com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a multa imposta deve ser afastada e convertido em recomendação, posto que nenhum prejuízo foi verificado, assim como o ínfimo número de divergências constatadas.

3.1.3.14.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

Outra vez, o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 75-76 doc. digital n. 176196/2015):

“Os fatos apontados no Relatório Técnico, a prestação de contas com informações divergentes ao TCE-MT pelo jurisdicionado **provocam prejuízos ao exercício legal e correto das competências deste Tribunal, além de infringir as normas regulamentares do art. 175 da Resolução Normativa Nº 14/2007** deste Tribunal de Contas:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



A manifestação da defesa confirmam a ocorrência do fato, portanto, permanece a irregularidade apontada”.

Com base, no exposto, a manifestação do recorrente confirma a ocorrência do fato, portanto, **permanece a irregularidade do item 1.20.1, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.15. Das razões sobre os itens 3.1.1; 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório Técnico

3.1 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

3.1.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE No 14/2007). **Item 3.1 Receita – Achado 2(REINCIDENTE).**

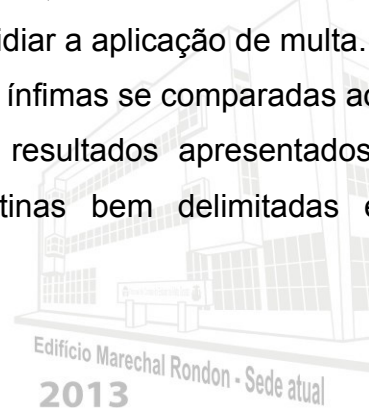
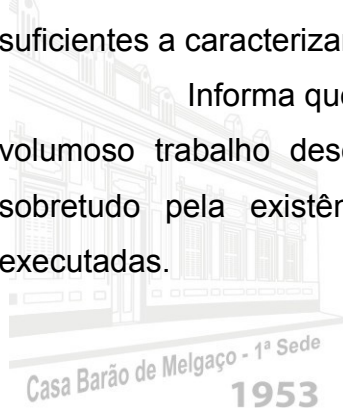
3.1.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE No 14/2007). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2.**

3.1.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1 (REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).**

3.1.3.15.1 Razões do Recorrente

Alega o recorrente fora condenado ao pagamento de multa em razão de falhas encontradas no controle interno municipal, no entanto, tais falhas não são suficientes a caracterizar irregularidade e, muito menos, a subsidiar a aplicação de multa.

Informa que as falhas encontradas são pontuais e ínfimas se comparadas ao volumoso trabalho desenvolvido, bem como a eficiência e resultados apresentados, sobretudo pela existência de sistema informatizado e rotinas bem delimitadas e executadas.





Destaca que em nenhum momento foi indicado que essas inconsistências prejudicam ou dificultaram o trabalho desenvolvido pelo controle interno, pelo contrário, tais falhas não são aptas a atrapalhar a execução dos trabalhos.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.15.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

De novo, o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, somente afirma que tais falhas não são suficientes a caracterizar irregularidade e, muito menos, a subsidiar a aplicação de multa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 84-87 doc. digital n. 176196/2015):

“(...) foi detectado, apontado e confirmado os sistemas de controle existem, em alguns casos, porém são ineficientes.

O renomado Hely Lopes de Meirelles diz, sobre o tema eficiência, que: o Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (Meirelles, 2002, p. 94).

A eficiência é um dos princípios da gestão pública explícito no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

A Resolução Normativa Nº14/2007 deste Tribunal de Contas, evidencia como papel do Controle Interno zelar pela eficiência e eficácia dos sistemas de controle internos, conforme transcrevemos a seguir:

Resolução Normativa Nº 14/2007

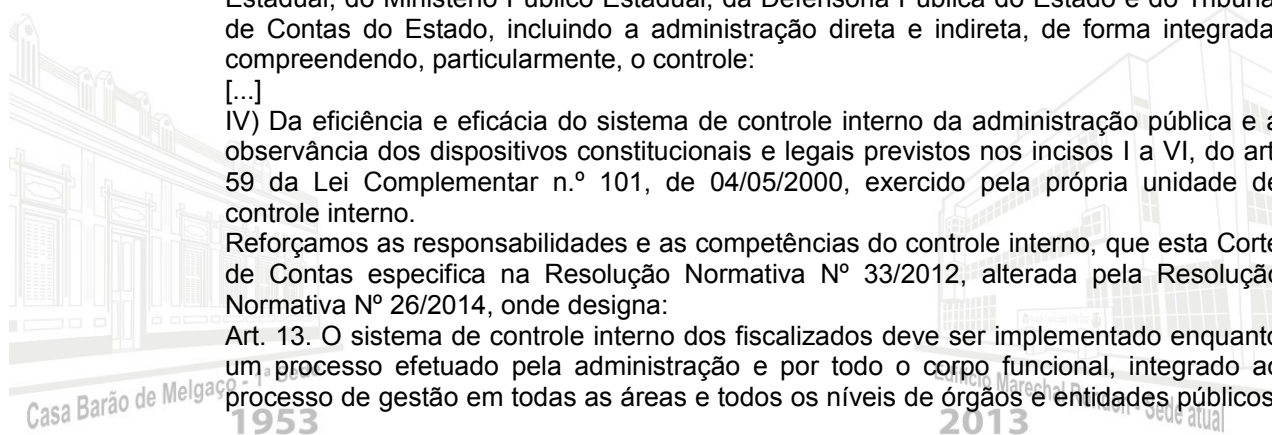
Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código H9928. controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

[...]

IV) Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Reforçamos as responsabilidades e as competências do controle interno, que esta Corte de Contas especifica na Resolução Normativa Nº 33/2012, alterada pela Resolução Normativa Nº 26/2014, onde designa:

Art. 13. O sistema de controle interno dos fiscalizados deve ser implementado enquanto um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos,





e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I. eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações; (grifamos)

Desta forma, também estabeleceu o município de Nova Xavantina na Lei Nº 1.284/08, que dispõe sobre o sistema de controle interno de Nova Xavantina- MT. Lei Municipal Nº 1.284/2008

Artigo 3º – Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

[...]

V – o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Artigo 5º – São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes:

[...]

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

O princípio da eficiência é de observância obrigatória por toda a estrutura administrativa brasileira, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, um dos objetivos dos controles eficientes é de fornecer ao gestor condições de governabilidade pautadas em informações confiáveis e transparentes, com uma margem razoável de garantia, reduzindo erros, desvios e irregularidades e propiciando que metas e objetivos sejam atendidos.

Foram detectados, na inspeção in loco, e apontados os motivos da ineficiência no Relatório Técnico de Auditoria dos seguintes sistemas:

- **Arrecadação:** Apontado no Item “3.1 Receita – Achado 2” ineficiência no sistema referente à baixa dos pagamentos efetuados pelos contribuintes, que é feita manualmente e com grande dificuldade pelo servidor;

- **Combustível:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2”, “3.2 Despesa – Achados 2 e 3” ineficiência no sistema de controle de abastecimento e aquisição de combustíveis onde são apresentados abastimentos exagerados, anormais, ausência das requisições de abastecimento e sem comprovação da despesa;

- **Bens Móveis/Patrimônio:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1” a ineficiência no sistema de controle dos bens móveis: registro, tombamento, localização física/guarda dos bens, avaliação e mensuração dos ativos. Confirmado pelo responsável que, atualmente, não são realizados estes procedimentos e falta inventário. Não conseguiram apresentar a lista atualizada de bens móveis da prefeitura e os cadastros analíticos da amostra;

- **Veículos:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 e 2” a ineficiência no sistema de Controle da Frota e Custo de Manutenção, foi apresentada um lista desatualizada dos veículos da prefeitura e o relatório de custo de manutenção por veículo irreal e desatualizado;

- **Medicamentos:** Apontado no item “3.9 Saúde - Texto Introdutório” e “3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1” a ausência total de sistema administrativo de controle do estoque de medicamentos e material hospitalar no Hospital Municipal, como consequência fracionamento e falta de controle da aquisição de medicamentos conforme relatado;

- **Plantões médicos:** Apontado no item “3.9 Saúde - Texto Introdutório” a ineficiência do sistema de controle administrativo da realização dos plantões médicos, foi apresentada a esta equipe uma mera reprodução da escala de plantão médicos, feita em uma planilha de texto e não em um sistema informatizado, este documento que é enviado à Secretaria



Municipal de Saúde para pagamento dos plantões e sobreavisos;

• **Dívida Ativa e Execução Fiscal:** Apontado no item “3.3 Dívida Ativa - Texto Introdutório” a ineficiência do sistema de controle das certidões ativas emitidas e dos processos ajuizados de execução fiscal, onde o setor jurídico demorou 2 (dois) dias para apresentar um relatório/levantamento das certidões ativas emitidas em 2014 e as execuções fiscais em juízo todas, conforme informado pela responsável a unidade não possui sistema informatizado, que futuramente seria implantado”.

Diante das alegações expostas e da análise apresentada, **ficam mantidas as irregularidades dos itens 3.1.1; 3.1.2 e 3.1.3, pois constataram-se ineficiência de vários sistemas de controles internos e por tratar-se de irregularidade REINCIDENTE.**

Portanto, **mantendo inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.16. Das razões sobre o item 1.12.1 do Relatório Técnico

1.12 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.12.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (Balizamento). (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.**

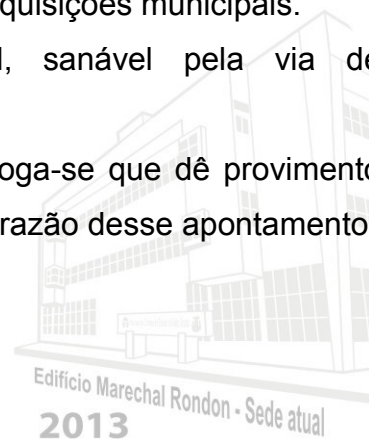
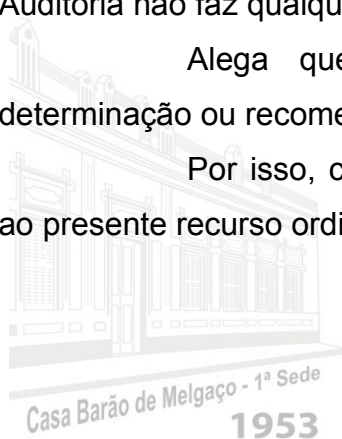
3.1.3.16.1 Razões do Recorrente

O recorrente afirma que o Conselheiro Relator, reconheceu a ausência de responsabilidade do Sr. Gercino Caetano Rosa, restando apenas a do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Walmir Arruda Costa.

Destaca que sobre este apontamento, importa frisar que a Equipe de Auditoria não faz qualquer menção acerca de sobrepreço nas aquisições municipais.

Alega que, trata-se de apontamento formal, sanável pela via de determinação ou recomendação ao gestor.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.





3.1.3.16.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

Mais uma vez, o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 88-90 doc. digital n. 176196/2015):

“Em sua manifestação a defesa admite a ocorrência da falha, pois não argumenta nem encaminha qualquer documentação quanto a irregularidade que reproduziremos o “Resumo do Achado”:

Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (balizamento), os valores estipulados dos produtos no edital, não possuem respaldo em preços praticados pelo mercado.

No presente caso, houve infringência a lei nº 8.666/93, nos artigos 7º, § 2º, 15, 40 § 2º, 43, incisos IV e V (...).”

Do exposto, o recorrente, novamente, admite a ocorrência da falha, pois não apresenta qualquer documentação quanto a irregularidade.

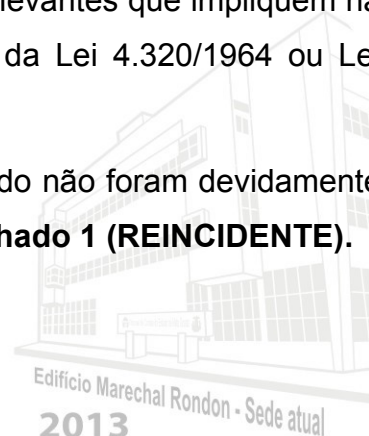
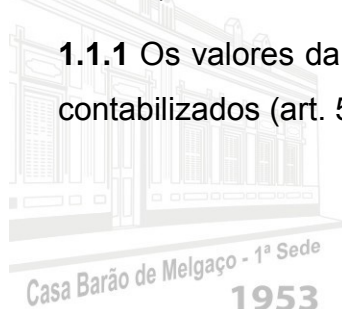
Sobre a argumentação do recorrente de que “este apontamento, importa frisar que a Equipe de Auditoria não faz qualquer menção acerca de sobrepreço nas aquisições municipais” informa-se que a irregularidade não foi caracterizada em sobrepreço e sim em **infração a lei nº 8.666/93, nos artigos 7º, § 2º, 15, 40 § 2º, 43, incisos IV e V**, conforme destacado no Relatório Técnico de Defesa.

Por isso, **permanece a irregularidade do item 1.12.1, mantendo o Acórdão inalterado.**

3.1.3.17. Das razões sobre o item 1.1.1 do Relatório Técnico

1.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). **Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE).**





3.1.3.17.1 Razões do Recorrente

Informa o recorrente que Conselheiro Relator, reconheceu a ausência de responsabilidade do Sr. Gercino Caetano Rosa, restando apenas a do Contador, Sr. Márcio Garcia da Silva.

Destaca que as divergência de alguns dados contábeis, foram devidamente corrigidas. Os recursos do FUNDEB no valor de R\$37.651,22 e a cota parte do IPVA no valor de R\$40.493,59, ocorreu a inversão de lançamentos em algumas das receitas. No entanto, tais falhas foram prontamente corrigidas, conforme se comprova pelo Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, especificamente nas fi. 3 (doc. 02 da defesa).

Alega que em relação a falta de lançamentos no valor de R\$124.024,61 da cota parte do ICMS e R\$24.084,92 da dedução do FUNDEB - ICMS, essas receitas são referentes ao repasse do ICMS da última semana do exercício de 2013.

Informa que foram contabilizadas no dia 31/12/2013 e passaram em conciliação para o exercício de 2014, conforme se comprova mediante os relatórios para conferência de receitas 1722.01.01.00.00 - COTA PARTE DO ICMS e 9722.01.01.01.00 - DED DE REC P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS do dia 31/12/2013 e também na conciliação bancária da conta nº 1.231-9 - ICMS, também da data de 31/12/2013 (doc. 03 da defesa).

Alega que todas as inconsistências apontadas foram corrigidas e justificadas pela Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, razão pela qual as mesmas não merecem subsistir.

Por isso, com esteio nas presentes alegações roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.17.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

Outra vez, o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE-MT n. 223/2016 - TP, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 03-06 doc. digital n. 176196/2015):



“Em relação aos recursos do FUNDEB e cota parte do IPVA restou ratificado na defesa a irregularidade da ausência/incorrecta contabilização das receitas recebidas que levaram à produção de demonstrativos contábeis inconsistentes. Apesar de encaminhar o Anexo 10 do Balanço Consolidado de 2014 alterado, o gestor não demonstrou onde contabilizou os recursos, equivocadamente, e onde foram aplicados, já que na cota parte do IPVA sobrou 40.493,59 e no FUNDEB faltou contabilizar recursos no valor de R\$ 37.651,22.

Ressalta-se que por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, no período de maio a julho/2015, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.

Quanto às alegações referentes à cota parte do ICMS e Dedução Fundeb ICMS não contabilizados pois pertencem ao exercício de 2013, não têm como prosperar, visto que é claro e evidente que na contabilidade pública as receitas públicas seguem o regime de caixa, tal situação decorre da aplicação da Lei nº 4.320/64, que em seu artigo 35 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

A contabilização deveria ser feita no mesmo enfoque que a prefeitura fez nas demais receitas provenientes de transferências que não apresentaram diferença entre o arrecadado e o contabilizado.

Convém ressaltar que existe o agravante quanto aos repasses vinculados ou condicionados, como o FUNDEB, pois a ausência de contabilização causa desvio de finalidade de sua aplicação de natureza específica, estes recursos devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, sendo vedada a utilização para outros fins (art. 22 e 23 da Lei nº 11.494/07).

O Fundeb possui, ainda, outras normas sobre a utilização dos recursos, entre elas o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, que determina que os recursos do fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados (princípio da anualidade). Admite-se, ainda, que eventual saldo não comprometido de até 5% possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;



II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O gestor não demonstrou onde foram contabilizados o total R\$ 145.987,16 de repasses constitucionais que apresentaram diferenças entre totais repassados e contabilizados, e conseqüentemente, não demonstrou onde foram aplicados os recursos pois existem repasses condicionados.

A argumentação da defesa não elide a irregularidade, fica mantida a irregularidade.

Sugere-se ainda, que fique determinado ao Gestor a comprovação da contabilização da receita no exercício de 2015, para que dessa forma, a equipe responsável pela análise das contas de 2015 verifique se a receita foi contabilizada corretamente.

Ressalta-se que por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, **portanto caracterizado, nesse momento, a irregularidade REINCIDENTE.**

Ressalta que quanto às alegações referentes à cota parte do ICMS e Dedução FUNDEB ICMS não contabilizados pois pertencem ao exercício de 2013, não têm como prosperar, visto que é claro e evidente **que na contabilidade pública as receitas públicas seguem o regime de caixa.**

Portanto, as argumentações do recorrente não elide a irregularidade, **fica mantida a irregularidade do item 1.1.1, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.**

3.1.3.18. Das razões sobre o item 1.7.1 do Relatório Técnico

1.7 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.7.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 - despesas para FGTS. **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**



3.1.3.18.1 Razões do Recorrente

Informa que Conselheiro Relator entendeu que a correção dos dados contabilizados a posteriori não tem o condão de afastar a irregularidade.

Alega que com o devido respeito a essa posição, a defesa entende de forma totalmente imposta. Isso porque a contabilização está regularizada, ou seja, após a correção os dados passam a estar contabilizados da forma correta, afastando por consequência qualquer irregularidade.

Destaca que conforme anunciado na defesa, os empenhos n° 6908, 6909, 6963, 6964, 8058 e 8059/2014, os quais somam o montante de R\$4.605,06, foram corrigidos, passando a ser contabilizados na dotação 3191.13 (Obrigações patronais RPPS), conforme foi comprovado com o envio dos empenhos corrigidos (doc. 34 da defesa).

Expõe que realizou a alteração do Anexo 2 da Lei n° 4.320/64. Antes da correção dos empenhos supracitados, o valor subscrito na rubrica de obrigações patronais perfazia o montante de R\$1.067.670,86 (doc. 35 da defesa). Após a correção, a mesma rubrica possui o montante de R\$1.063.065,80 (doc. 36 da defesa). Logo, diferença de R\$-4.605,06, sanando a presente impropriedade.

Por isso, com esteio nas presentes alegações, roga-se que dê provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

3.1.3.18.2 Análise Técnica das razões do Recorrente

Outra vez, o recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE-MT n. 223/2016 - TP, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa.

Sobre as alegações do recorrente, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 38-39 doc. digital n. 176196/2015):

“Analisando a justificativa da defesa e os documentos encaminhados, **verifica-se que eles apresentam ilegíveis. Ressalta-se que por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, no período de maio a julho/2015, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva**, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.



O empenho em dotação incorreta das informações referentes às contribuições para o Regime Próprio da Previdência Social do Município e o Regime Geral da Previdência Social, leva à inconsistência e desconformidade dos Demonstrativos Contábeis (...).

No Relatório Técnico de Defesa foi destacado que foram apresentados documentos ilegíveis, ainda assim o recorrente não apresentou novos documentos.

Sobre a alegação do recorrente de que “a contabilização está regularizada, ou seja, após a correção os dados passam a estar contabilizados da forma correta, afastando por consequência qualquer irregularidade”, verifica-se que a irregularidade foi constatada após a publicação do balanço da Prefeitura, portanto está caracterizado a contabilização incorreta - **CB 02** – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Portanto a correção **NÃO** afasta a irregularidade, **fica mantida a irregularidade do item 1.7.1, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.**

4 CONCLUSÃO

Após análise dos Recursos Ordinários apresentados pelos Srs. Gercino Caetano Rosa, ex-Gestor e ex-Ordenador de Despesas, Walmir Arruda Costa, ex-Presidente da Comissão Permanente de licitação e ex-Pregoeiro Oficial, Márcio Garcia da Silva, Contador e Welton Magnone Oliveira dos Santos, Auditor Público Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno, contra os Acórdãos TCE-MT nº 210/2015 – PC e 223/2016 – TP, chegou-se as seguintes conclusões:

Sobre o fato do recorrente **NÃO** ter apresentado nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo encaminhado basicamente o mesmo texto que fora apresentado na defesa ou apenas discordar com a aplicação das multas, segue Julgamento Singular n. 714/WJT/2016¹:

¹ PROCESSO Nº: 13.541-0/2016, INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO, REQUERENTE: RIVALDO ROSA DA SILVA



Julgamento Singular n. 714/WJT/2016:

b) Cabimento:

O pedido de rescisão proposto, em princípio, está adequado às previsões contidas no artigo 58, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 252, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que tem as condições formais necessárias de processamento. O pedido foi interposto mediante a qualificação e a assinatura do interessado e foi formulado claramente, com a indicação da norma violada pela decisão.

Todavia, há que se ressaltar que este pedido de rescisão não foi proposto contra a decisão do primeiro pedido de rescisão, do Tribunal Pleno, uma vez que já houve a propositura de um pedido de rescisão contra essa mesma decisão, anteriormente. Então, o pedido deste processo em análise visa rescindir um acórdão que já foi objeto de pedido de rescisão anterior. Dessa forma, pretende-se novamente deconstituir aquela decisão, mediante a utilização de um instrumento processual que já foi usado antes, e cujo mérito foi pela improcedência (Acórdão nº 1.586/2011).

Com isso, a meu ver, fica a vedada a possibilidade do manejo de um novo pedido de rescisão, para tentar, uma segunda vez, deconstituir decisão deste Tribunal cuja tentativa anterior foi negada.

Caso contrário, se permitiria que houvesse a impugnação por duas vezes de uma mesma decisão, o que é expressamente proibido pelo art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, conforme transcrição a seguir:

Art. 270. (...)

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

O referido dispositivo regimental, ainda que se trate de uma regra prevista para recursos, sua aplicabilidade é plenamente cabível quanto aos pedidos de rescisão, ainda que estes processos não tenham natureza recursal.

Essa interpretação integrativa se justifica plenamente, tendo em vista que os recursos previstos no Regimento Interno deste Tribunal possuem requisitos menos rígidos do que aqueles previstos para o pedido de rescisão.

Assim, por uma questão de lógica, se para os recursos é impossível haver a impugnar por duas vezes de uma mesma decisão, mediante a utilização de uma mesma espécie recursal, tanto mais isso é vedado no manejo dos pedidos de rescisão, que não possuem a amplitude dos recursos.

Com efeito, para se propor um pedido de rescisão, há que se cumprir muito mais exigências para sua admissão do que as exigidas para os recursos, o que torna a análise de seu conhecimento muito mais exigente, conforme as regras regimentais dos artigos 251, e seguintes, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Isso se justifica tendo em vista que, ao contrário dos recursos, nos pedidos de rescisão a impugnação recai sobre decisões já transitadas em julgado. Daí a natural dificuldade que se impõe para que uma decisão já abrangida por essa situação seja modificada.

Por fim, se for admitida a possibilidade de se questionar pedido de rescisão cujo mérito já foi negado, por meio da propositura de outro pedido de rescisão, dois efeitos nefastos serão observados:

Primeiro: a perenização da discussão de um processo, sem que solução definitiva seja possível, em violação aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Segundo: a violação, por via transversa, dessa regra procedimental que veda a possibilidade de impugnação de uma mesma decisão, por mais de uma vez, por meio de um mesmo instrumento processual.

Dessa forma, por violação dessa regra que impede a impugnação de uma decisão duplamente, **este pedido não deve ser conhecido por ausência do requisito de cabimento.**

c) Tempestividade:

Verifica-se que o pedido de rescisão em questão foi protocolado em 1/7/2016, e extrapolou o prazo de 2 (dois) anos estipulado na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-MT, de acordo com o artigo 58, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os artigos 251, § 3º, e 252, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007.



Convém mencionar que a publicação do Acórdão nº 1.751/2008-TP, no Processo Principal nº 5.236-1/2008, ocorreu no Diário Oficial do Estado MT, de 9/10/2008, e a data do trânsito em julgado ocorreu, portanto, em 9/10/2010.

Fundamental reforçar esclarecimentos, que anteriormente, já houve a propositura de outro pedido de rescisão contra o Acórdão nº 1.751/2008-TP, por meio do Processo nº 4.427-0/2009, acórdão nº 1.586/2011, publicado no Diário Oficial do Estado MT, de 12/5/2011.

Esse primeiro pedido de rescisão proposto contra a decisão originária foi julgado improcedente. Assim foram mantidos inalterados os termos da decisão combatida.

Desse modo, se for levado em conta esse primeiro pedido de rescisão, a data do trânsito em julgado desse processo ocorreu em 12/5/2013.

Frisa-se, dessa maneira, que já foram ultrapassados mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado desse primeiro pedido de rescisão, o que impede então a propositura de um outro pedido de rescisão com idêntico objeto ao deste primeiro, e ainda que pudesse ser admitido, o prazo para a contagem dos dois anos fosse o desse processo e não o da decisão original.

Mas nem isso pode ser admitido, uma vez que o próprio requerente, na sua petição inicial, delimitou expressamente o objeto deste processo contra a decisão contida no Acórdão nº 1.751/2008, tanto na introdução da peça, quanto em seus pedidos – especificamente no pedido contido na alínea “d” (Documento Digital nº 127744/2016, fls. 1 e 17, respectivamente).

Além do mais, não caberia a propositura de um segundo pedido de rescisão, com idêntico objeto de um pedido de rescisão anterior (como neste caso se pretende), ainda mais quando este primeiro foi considerado improcedente, haja vista a vedação prevista no Regimento Interno deste Tribunal que impede a impugnação de uma decisão duplamente.

Com isso, por terem se passado mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão do processo primitivo (Processo nº 5.236-1/2008) que se pretende desconstituir, este pedido de rescisão não pode ser conhecido em razão de que o nosso Regimento Interno não permite duplo pedido de rescisão para o mesmo fato.

Dessa forma, é inequívoca neste caso a ausência de dois dos requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão em análise, quais sejam o cabimento (por já ter sido proposto outro pedido de rescisão, idêntico ao anteriormente) e a tempestividade (por terem se passado mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir).

Diante do exposto, verifico que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e DECIDO pela não admissibilidade deste pedido de rescisão com base no art. 254, II, do Regimento Interno do TCE-MT.

Contata-se que não caberia a propositura de um segundo pedido de rescisão, com idêntico objeto de um pedido de rescisão anterior, haja vista a vedação prevista no Regimento Interno deste Tribunal que impede a impugnação de uma decisão duplamente, conforme **Julgamento Singular n. 714/WJT/2016**.

O recorrente NÃO apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE-MT n. 223/2016 – TP, o que **PODE INDICAR que o recorrente está protelando o pagamento das multas aplicadas ante a violação à norma legal e consequentes irregularidades**, exaradas no Acórdão n. 210/2015 – PC e mantidas os termos da decisão embargada no Acórdão n. 223/2016 – TP.



Isso posto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** feitos pelo Recorrente, mantendo-se inalterados, os termos do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de março de 2017.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo – Mat. 202983-9

